

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE TRANSMISSÃO (ARENA): SUAS
CONVERGÊNCIAS E PROBLEMÁTICAS**

EDUARDO VINICIUS DE HOLANDA MAIA ABOU HANA

Rio de Janeiro
2022/ 1º Semestre

EDUARDO VINICIUS DE HOLANDA MAIA ABOU HANA

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE TRANSMISSÃO (ARENA): SUAS
CONVERGÊNCIAS E PROBLEMÁTICAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Angelo Luis de Souza Vargas**.

**Rio de Janeiro
2022/ 1º Semestre**

CIP - Catalogação na Publicação

H233d Hana, Eduardo Vinicius de Holanda Maia Abou
Direito de Imagem e Direito de Transmissão
(Arena): Suas Convergências e Problemáticas /
Eduardo Vinicius de Holanda Maia Abou Hana. -- Rio
de Janeiro, 2022.
78 f.

Orientador: Angelo Luis de Souza Vargas.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Contrato de Imagem. 2. Direito de Arena. 3.
Direitos de Transmissão. 4. Imagem. 5. Universidade
Federal do Rio de Janeiro. I. de Souza Vargas,
Angelo Luis, orient. II. Título.

EDUARDO VINICIUS DE HOLANDA MAIA ABOU HANA

**DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE TRANSMISSÃO (ARENA): SUAS
CONVERGÊNCIAS E PROBLEMÁTICAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Angelo Luis de Souza Vargas**.

Data de Aprovação: 04/07/2022.

Banca Examinadora:

Angelo Luis de Souza Vargas

Orientador

Carolina Araujo de Azevedo Pizoeiro Gerolimich

Membro da Banca

Rafael Terreiro Fachada

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2022/ 1º Semestre**

AGRADECIMENTOS

Direciono meus sinceros agradecimentos, antes de todos, ao mestre, professor e doutor Angelo Vargas, que me concedeu a honra e responsabilidade de ser seu orientando. Agradeço pelos conselhos, apontamentos e orientações fundamentais durante todas as etapas necessárias para a conclusão da monografia. Além de ser a pessoa responsável por me apresentar de forma mais profícua o fascinante mundo do direito desportivo, que é tema do presente trabalho.

Agradeço juntamente, ao doutor Rafael Fachada e a doutora Amanda Bastos, que me oportunizaram o primeiro estágio na área do direito desportivo, além de já serem pessoas muito importantes nesse início de trajetória da minha carreira profissional. Do mesmo modo, agradeço também a doutora Ingrid Grandini que tenho a honra de ser minha mentora e é sempre solícita ao ajudar sobre minhas dúvidas, e que de um tempo pra cá também se tornou uma pessoa muito importante e fundamental para minha formação profissional. Todos citados são craques, que me inspiram e motivam a seguir caminhando e sempre me capacitando cada vez mais neste ramo.

Agradeço também a todos os professores que me transmitiram conhecimento e que passaram pela minha trajetória de ensino e educação, desde o ensino fundamental e ensino médio no Colégio Pedro II da unidade Humaitá, bem como, agradeço a todos os professores que estiveram presente durante toda a minha formação na Faculdade Nacional de Direito e que com certeza foram primordiais no compartilhamento de informações e experiências, que de alguma forma ajudaram na elaboração da presente monografia.

Ademais, agradeço enormemente também aos meus familiares, meu avô Felismino, minha avó Denice e minha mãe Adriana, por me proporcionarem todo apoio e suporte necessário durante toda a minha trajetória de vida e por serem inspirações para mim, dentro e fora dos estudos. Agradeço também ao meu tio Flávio, minha tia Edigleide e minhas primas Isabelle e Flavia por me incentivarem e apoiarem nos estudos desde sempre, e que também são figuras muito importantes no meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Por fim, mas não menos importante, também quero me agradecer, por acreditar em mim mesmo, por trabalhar duro e por sempre perseverar. Obrigado!

RESUMO

A presente monografia buscou analisar aspectos conceituais, natureza jurídica e revisão literária, do direito de arena e direito de imagem, a fim de melhor identificá-los em casos práticos trazidos durante o trabalho. Posteriormente, no que tange a imagem, o estudo buscou pesquisas jurisprudenciais, doutrinárias e legislativas para diferenciar o contrato especial de trabalho desportivo do contrato de imagem, além de casos empíricos sobre formas de explorar e usar a imagem e julgados sobre litígios existentes decorrentes do desvirtuamento no objeto do contrato de imagem. Ademais, para discorrer sobre a origem, especificidades e litígios no direito de arena, foi realizada uma cronologia legislativa com apontamentos na doutrina sobre o instituto, bem como uma vasta dissertação acerca do passado, presente e futuro dos direitos de transmissão. Ao final, houve a conclusão da necessidade de incluir mais titulares ao direito de arena, bem como um repasse mais justo sobre tal valor, além disso, um melhor uso e exploração mais efetiva da imagem, a fim de evitar os litígios decorrentes do desvirtuamento supracitado e por último, análise da origem e impactos da lei número 14.205 de 2021 e os seus possíveis desdobramentos.

Palavras-chave: Contrato de imagem; direito de arena; imagem; direitos de transmissão; futebol.

ABSTRACT

This monograph searched analyze conceptual aspects, legal nature and literary revision, of arena rights and image rights, in order to better identify them in practical cases brought to work. Posteriorly, about the image, the study searched jurisprudential, doctrinal and legislative researches to differentiate the special sports work contract from image contract, in addition to empirical cases on ways to explore and use the image and judgments on litigations arising from deformation in the object of the image contract. Moreover, for discuss the origin, specifics and disputes at arena rights, a legislative chronology was made with appointments in the doctrine about the institute, and a long dissertation about the past, present and future of broadcasting rights. At the end, there was a conclusion of necessity to include more holders of the arena right, and fairer transfer on such amount, and a better use and explore more effective about the image, in order to avoid litigations arising from deformation above mentioned and last, origin analysis and impacts of law number 14.205 from 2021 and yours possibles ramifications.

Keywords: image contract; arena rights; image; broadcasting rights; football.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA.....	10
1.1. Conceito e revisão de literatura.....	10
1.2. Natureza jurídica	13
1.3. Identificação do direito de imagem e direito de arena.....	18
2. A IMAGEM	26
2.1. Diferença entre contrato especial de trabalho desportivo e contrato de imagem.....	26
2.2. Formas de exploração da imagem.....	33
2.3. Litígios no contrato de imagem	42
3. O DIREITO DE ARENA	48
3.1. Origem, especificidades e litígios do direito de arena	48
3.2. Análise pretérita e futura sobre o direito de transmissões	52
4. CONCLUSÕES	60
4.1. Repasse mais justo do valor sobre o direito de arena	60
4.2. Melhor uso e exploração mais efetiva da imagem.....	62
4.3. Origem e impactos da lei número 14.205 de 2021	64
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

INTRODUÇÃO

O esporte é um fenômeno singular presente em todo planeta, dotado de caráter popular, midiático, cultural, lúdico, comercial, econômico etc. E a inserção do Direito no mundo do esporte em geral, trouxe uma série de desdobramentos, avanços e porque não também uma revolução, visto que, o Direito possui papel fundamental no processo de transformação do caráter simplesmente lúdico do esporte para o caráter legal, negocial, econômico e comercial do esporte, atuando como uma ferramenta que possibilitou o avanço em todos esses aspectos citados anteriormente.

Ou seja, além das características comuns a todos os esportes modernos – quais sejam, secularização, igualdade de oportunidades, especialização de papéis, racionalização, burocratização, quantificação e busca por recordes – o *desporto-performance* passou a incorporar ainda mais elementos da sociedade capitalista, transformando-se na versão mercantilizada de um esporte de alto rendimento que é veiculada nos meios de comunicação de massa (BRACHT, 2005).

A fonte majoritária de análise legislativa quando estudamos o Direito Desportivo brasileiro é, sem dúvida, a lei nº 9.615/1998, popularmente conhecida como a ‘Lei Pelé’. Nela será observada e analisada de forma majoritária todos os prismas e aspectos que aprofundam e tangenciam os entendimentos acerca das instituições do chamado Direito de Imagem e o Direito de Arena, bem como o Direito de Transmissão. Todavia, principalmente no que tange os novos entendimentos e as novas possibilidades acerca do direito de transmissão, será observada também as consideradas novas legislações, são elas: a medida provisória nº 984/2020, o projeto de lei nº 2.336/2021 e a lei ordinária 14.205/2021.

O Direito de Imagem inserido no âmbito do direito desportivo pode ser compreendido como uma possibilidade de objeto concernente ao contrato especial de trabalho desportivo (CETD), cujo objeto da relação é a possibilidade de um atleta profissional se tornar um trabalhador assalariado por meio deste instrumento, o ‘CETD’, firmado entre o atleta profissional e a sua entidade de prática desportiva, nascendo a partir da assinatura do mesmo o seu respectivo registro na entidade de administração desportiva competente, o chamado vínculo de direito federativo. A possibilidade do uso e exploração da imagem do atleta pela sua entidade de prática desportiva, parte da cessão da imagem do atleta, um direito da personalidade, surge o instituto de contrato de licença da cessão dos direitos do uso e exploração da imagem.

O Direito de Arena não deixa de ser uma forma de uso da imagem, porém diverge do Direito de Imagem principalmente pela sua finalidade e a origem de contraprestação. O Direito de Arena diz respeito sobre a transmissão dos atletas profissionais que participam do espetáculo desportivo dentro de uma arena (estádios, quadras, ginásios etc.) onde as competições são realizadas e a contraprestação pecuniária prevista na lei nº 9.615/1998, decorrente desses direitos de transmissão.

Importante destacar que a possibilidade de os próprios clubes realizarem a transmissão das suas partidas via streaming, através de plataformas digitais, bem como os possíveis impactos que essa prática poderia resultar diretamente no direito de arena e nos direitos de transmissão, não foi considerada no presente trabalho, uma vez que essa alternativa ainda não se tornou algo habitual nas transmissões no cenário do futebol brasileiro.

1. DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA

1.1. Conceito e revisão de literatura

Primeiramente, sob a ótica jurídica e legal, o conceito acerca da imagem em aspecto geral no Brasil, tem o entendimento sobre qualquer cidadão possuir titularidade sobre um direito personalíssimo e intransferível cujo objeto é a imagem, sendo somente possível a sua licença e/ou exploração mediante autorização expressa. A legislação prevê que a imagem de uma pessoa não pode ser divulgada sem sua autorização expressa e, nos casos em que haja essa autorização, a exposição não pode desqualificá-la. Pois na imagem está presente de maneira intrínseca um aspecto moral inserido, o direito da personalidade, bem como possui seu aspecto material, visto que se admite a exploração econômica de seu uso, que irá ser compreendida no presente trabalho no âmbito desportivo, como resultado de uma evolução tecnológica, comercial, econômica e cultural, ou seja, uma globalização e revolução do esporte, que será abordado mais adiante e de forma mais profunda.

Além disso, podemos afirmar que a imagem se tornou um bem, conforme explica Jorge Miguel Acosta Soares:

A imagem, agora convertida em coisa, passou a ser suscetível de avaliação monetária, podendo ser objeto de posse, propriedade, cessão, transmissão etc. O que antes era elemento intrinsecamente ligado à honra e intimidade passou a perpassar quase todos os ramos do direito, inclusive o Direito do Trabalho.

No que diz respeito ao direito de imagem no âmbito do desporto profissional de alto rendimento, a titularidade de tal direito pertence ao atleta e a exploração de sua imagem realizada pela entidade de prática desportiva ocorre através do ato das partes assinarem um contrato de imagem, juridicamente nomeado na prática como um ‘Contrato de licença da cessão dos direitos para uso e exploração da imagem’.

Angelo Luis Vargas ainda, destaca que:

deve-se entender o Direito de Imagem como a exploração do atleta de sua figura – fotos, ações sociais com atleta, exposição em sites, sede do clube, camisas, etc.” (2017.p.96)

Dito isso, segundo Soares:

a contratação do jogador de futebol realiza uma ruptura no direito de imagem deste, sendo a primeira em sua imagem profissional — durante o exercício da sua profissão, que é jogar futebol — e a segunda é sua imagem pessoal — existente em todos os momentos da sua vida, quando não está cumprindo o seu contrato de trabalho.

Importante ressaltar que a aceitação das condições propostas sobre as formas de uso e exploração em um contrato de cessão da imagem entre o atleta e a sua respectiva entidade de prática desportiva, além de ser voluntária, geralmente é retribuída ao atleta por um valor de natureza cível a ser integrado em sua remuneração. Ademais, o atleta não é obrigado a permitir que sua imagem seja explorada por marcas bem como por ações com as quais não se sinta à vontade, tendo liberdade para decidir os limites da exploração e uso de sua imagem peloscessionários por meio das licenças de uso de imagem, bem como a opção por ceder ou não os direitos de sua imagem, trata-se de uma escolha facultativa.

Portanto, a imagem personalíssima do atleta profissional em momentos que não pertencem exclusivamente e diretamente a prática do desporto, pode ser compreendida e observada de forma natural, bem como involuntária, também como parte inerente ao seu patrimônio, que permite ao atleta vincular sua imagem a produtos ou serviços, se assim quiser. Ou seja, o atleta profissional que compreende esse conceito e tem como objetivo uma melhor preservação de sua imagem tanto dentro como fora do ambiente de trabalho, ele consequentemente tende a valorizar sua imagem conquistando maior valorização de mercado dela, podendo afirmar que o atleta trabalha bem essa vinculação supracitada. Tal vinculação segundo Soares:

tornou-se bastante comum, visto que há mais de 70 anos a imagem dos jogadores de futebol é utilizada em propagandas, buscando vincular as características do indivíduo a produtos ou serviços.

Segundo Roberto de Palma Barracco:

Apesar de críticas à transformação do esporte como cultura em negócio, esse é um fenômeno que hoje é parte do espetáculo, como pode ser visto pela exploração dos direitos de imagem de atletas – profissionais ou não. Assim, há uma espécie de comoditização do indivíduo-atleta ao associar sua imagem, e popularidade, a mercadorias e marcas, que é potencializada pela globalização e pelas novas tecnologias (BARRACCO, 2018, p. 51).

No que diz respeito sobre o direito de arena, ele é um direito derivado, por assim dizer, do que é popularmente conhecido pelo grande público como o direito de transmissão. O conceito jurídico e legal acerca do direito de arena deve ser compreendido como um direito

exclusivo e pertencente a cada entidade de prática desportiva, ou seja, os clubes, de negociar, autorizar ou produzir a transmissão e/ou retransmissão de imagens dos eventos esportivos.

Alice Monteiro de Barros destaca que:

Em consequência, a exploração econômica do esporte modificou sobremaneira as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e os meios audiovisuais. O 'desportista profissional' é o ator do espetáculo e sua imagem é essencial e inevitável. Surge em função dessa atuação o direito de o desportista participar do preço, da autorização, da fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga, ao qual se denomina direito de arena.

Diferentemente do direito de imagem, o direito de arena reveste-se de uma natureza indenizatória e o seu objeto diz respeito a exposição da imagem e voz durante uma partida desportiva, cuja titularidade pertence a entidade de prática desportiva que possui a possibilidade de ceder a reprodução das imagens do evento esportivo, logo, se refere à transmissão e uso da imagem de quem participa de um espetáculo, neste caso as competições desportivas.

Antonio Chaves, apud Santiago (2007), esclarece ser o Direito de Arena a "*prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de competição, ressalvados os casos expressamente previstos em lei*".

Segundo a classificação dos direitos da personalidade de Limongi França, o direito de imagem busca proteger a integridade moral do indivíduo, ao passo que o direito de arena – pertencente à espécie dos direitos conexos aos de autor – garantir a integridade intelectual da pessoa.

Ainda nesse campo, Alice Monteiro de Barros afirma:

Como vimos, o direito de arena é considerado pela doutrina um 'direito conexo', 'vizinho' dos direitos autorais e é ligado também ao direito à imagem do atleta. Ele é reconhecido aos desportistas e lhes assegura uma 'regalia pelas transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas atuações públicas sobre a base da originalidade e da criatividade de suas destrezas pessoais, que não são meras informações periódicas”

A ‘origem comercial’ do direito de arena, em síntese, ocorre por meio de negociação entre a entidade de prática desportiva e a(s) empresa(s) detentora dos direitos televisivos além das rádios, os meios de comunicação mais tradicionais por assim dizer. A negociação diz sobre uma garantia do valor comercializado, que será correspondente ao produto econômico pela transmissão das imagens e voz do espetáculo esportivo. Esse valor é de 5% (cinco por cento)

sobre o percentual pago as entidades de prática desportiva pela cessão da imagem do evento esportivo adquirido pelas empresas supracitadas e deve ser pago pelos clubes ao sindicato dos atletas profissionais e repassados em partes iguais para todos os atletas participantes, ou seja, relacionado pelo seu clube as partidas, independente se o atleta participou efetivamente do espetáculo desportivo entrando em campo/quadra ou não.

Sobre essa garantia de negociação supracitada, ou seja, o Direito de Arena, para Antônio Chaves:

Os clubes precisam de sólidas receitas para atender as suas necessidades financeiras, e justamente a mais importante delas sempre foi aquela obtida com as rendas das partidas. As transmissões ao vivo fazem decrescer as rendas, gerando um prejuízo financeiro que somente pode ser compensado com o pagamento do Direito de Arena”

Importante destacar que atualmente, devemos observar e considerar também um novo fenômeno que inevitavelmente encontra-se em franca ascensão e não porque já também uma realidade, as transmissões online e via streaming em plataformas de usuários considerados ‘pessoas físicas’ além de usuários considerados ‘pessoas jurídicas’, como por exemplo um canal pessoal na plataforma da Twitch ou no Youtube e transmissões em aplicativos de canal não pessoal, como Amazon ou Youtube, respectivamente. Isso, nada mais é do que uma forma de distribuição digital utilizada para distribuir conteúdo multimídia através da Internet. Portanto, cada vez mais observamos maiores apontamentos de que a transformação digital não só atinge a sociedade global como inevitavelmente e conseqüentemente também a transformação do esporte como negócio, principalmente no aspecto dos direitos de transmissão, que será bastante abordado no decorrer do presente trabalho.

1.2. Natureza jurídica

Em síntese, a concepção de natureza jurídica trata-se de algo que busca explicar a essência de um instituto jurídico ou um princípio que de fato exista no direito, ou seja, procura elucidar e demonstrar bases legais que sustentam uma origem sobre esse instituto ou princípio, bem como os elementos que os formaram. Além disso, a partir dessas características a natureza jurídica pode ser utilizada como uma ferramenta que classifica tal princípio ou instituto dentro de uma determinada categoria, sobre qual ramo do direito pertence ou se tal matéria é de direito privado ou público, por exemplo.

O poder constituinte originário, na Carta Constitucional Brasileira de 1988, elencou um rol de direitos individuais e coletivos, entre eles, o direito à prática do esporte, cuja sua positivação está presente no artigo 217: “Art. 217º É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:”

No que diz respeito a natureza jurídica da imagem, primeiramente temos a sua abordagem presente na Carta Constitucional Brasileira de 1988 em seu artigo 5; XXVIII; a; b:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Porém, não há dúvidas de que a fonte majoritária de análise legislativa quando estudamos o direito desportivo brasileiro é, sem dúvida, a lei nº 9.615/1998, também popularmente conhecida como a ‘Lei Pelé’. Nesse sentido, a imagem é entendida como um elemento pertencente ao contrato especial de trabalho desportivo, e o seu entendimento está consagrado no artigo 87-A; § Único da lei 9.615/1998:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Ainda, sob o prisma do direito de imagem, mas fora do âmbito desportivo, ele possui também natureza jurídica advinda da esfera cível, cujo seu entendimento encontra-se na ótica dos direitos da personalidade, presente no ramo do direito civil, e sua redação estabelecida no artigo 20 do Código Civil de 2022:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou

a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815).

Sobre a natureza jurídica do direito de arena, hoje podemos dizer preliminarmente que o direito de arena era previsto de maneira simplória e insuficiente na lei nº 5.988/1973, conhecida como lei dos Direitos Autorias, em seus artigos 100; § Único e 101:

Art.100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

Sobre o disposto acima, cabe uma pequena observação acerca da diferença na porcentagem distribuída entre os atletas participantes do espetáculo, que antes era de 20% (vinte por cento) sobre o valor negociado para o direito de transmissão entre o clube e a(s) empresa(s) detentora de tal direito. Já atualmente, essa porcentagem passou para 5% (cinco por cento) conforme já supracitado, uma diferença considerável em termos numéricos, porém proporcionalmente talvez nem tanto, visto que a valorização e o aumento relevante no preço negociado e praticado nessa comercialização do direito de transmissão sofreram uma enorme majoração no mercado, por conta de inúmeros fatores que serão apresentados mais adiante.

Posteriormente o direito de arena também foi tutelado pela lei nº 8.672/1993, a ‘Lei Zico’, no artigo 24, §1º e §2º:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem do espetáculo desportivo de que participem.

§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Assim como a imagem, o direito de arena também possui previsão constitucional na Carta Constitucional Brasileira de 1988 em seu artigo 5, XXVIII, ‘a’ e ‘b’:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Ao assegurar a proteção à participação individual em obras coletivas, a Carta Republicana Brasileira consagra o direito de arena, sem qualquer restrição, remetendo à legislação infraconstitucional a sua regulamentação. Logo, o direito de arena passou a ser tutelado de maneira mais precisa e elaborada dentro do âmbito do direito desportivo com o surgimento da lei nº 9.615/98, a ‘Lei Pelé’, posteriormente alterada pela lei ordinária nº 14.205/2021. Na Lei Pelé, o artigo 42-A, §1º ao §8º consagram o direito de arena, que se encontra vigente até os dias atuais:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no **caput** deste artigo.

Ao contrário do que possa se pensar, o direito de arena não tem natureza trabalhista, não sendo considerada remuneração, tampouco gorjeta. Sua natureza é civil, sendo verba indenizatória. O que fica ainda mais claro com a redação do supracitado artigo 42-A, § 3º, ao declarar a natureza civil. Já o parágrafo segundo desse artigo ainda prevê a destinação de 5% (cinco por cento) da receita do clube, em virtude da transmissão dos jogos, ao sindicato dos atletas, que posteriormente divide o valor entre aqueles que participaram do jogo, independentemente de o atleta ser titular ou reserva, basta somente o atleta ter sido relacionado pela sua equipe para a partida, conforme redação do parágrafo quinto.

Dúvidas sobre os conceitos de direito de imagem e direito de arena são comuns, porém, a lei é bem específica em relação aos dois pontos. O direito de arena possui natureza civil de verba indenizatória e pertence à entidade de prática desportiva, ou seja, a entidade de prática desportiva que tem a “prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo”, conforme o artigo 42-A da Lei Pelé. Enquanto, em síntese, o direito de imagem consiste na proteção que o ordenamento jurídico dá à imagem do indivíduo, de modo que sua exposição ou utilização poderá ser vinculada em um contrato comercial de natureza civil entre o atleta e a sua respectiva entidade de prática desportiva.

Porém, é inegável que há relação entre eles, pois ambos, por meios diferentes derivam da imagem simploriamente dizendo, bem como estão intrinsecamente ligados à relação atleta-entidade de prática desportiva, e são essenciais para proporcionar o devido retorno financeiro e, logo, a devida importância aos atletas, protagonistas do esporte, que embora não se enquadre como um trabalhador comum, também tem direito aos seus devidos vencimentos pagos corretamente pela contraprestação da sua mão de obra fornecida.

Essas diferenciações podem ser observadas inclusive na jurisprudência, como pode-se visualizar em Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (RR - 1210/2004-025-03-00 - Relator -GMABL - DJ - 16/03/2007):

DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA. I - O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II - Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III - Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV - Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V - Recurso conhecido e provido.

Diante de todo o exposto, podemos considerar que o direito de arena incide em uma ‘espécie’ do gênero; direito à imagem, cuja conclusão é de que a sua natureza jurídica está inserida nos direitos da personalidade. Tal entendimento possui amparo jurisprudencial, assim comprovam os julgados abaixo:

ATLETA DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. A Lei nº 9.615/98 trata do direito de arena sob a ótica da imagem do espetáculo ou evento desportivo, e, de acordo com a atual doutrina, o direito de arena é uma espécie do direito de imagem, pois nada mais representa que o direito, individual, do partícipe, no que toca à representação de uma obra ou evento coletivo. Os direitos de imagem não são direitos propriamente trabalhistas, mas decorrentes da personalidade (...). (Recurso Ordinário nº: 10102 00647-2001-006-03-00-2, Relatora – Juíza Convocada: Maria de Lourdes G. Chaves, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 15/03/2022).

DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Considerando que o direito de arena está relacionado ao direito individual de imagem, não se está diante de direito trabalhista oponível ao empregador, mas de direito da personalidade, ainda que autônomo, oponível erga omnes (...). (Recurso Ordinário nº 01814-2010-110-03-00-0 [0001814-53.2010.5.03.0110], Relator Desembargador: Rogério Valle Ferreira, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de Publicação: 26/03/2012).

Assim, conclui-se a distinção entre estes dois institutos comumente confundidos, mas que se trata de direitos distintos, uma vez que, como visto, no âmbito do direito desportivo o titular do direito à imagem é o atleta e do direito de arena é a entidade desportiva.

1.3. Identificação do direito de imagem e direito de arena

Antes de adentrarmos ao cerne da questão a ser explorada, é importante que tenhamos a identificação do direito de imagem e do direito de arena, além de reiterar as primeiras diferenças existentes entre ambos para uma melhor identificação e observação das singularidades e particularidades de cada instituto, além dos seus respectivos desdobramentos.

As primeiras diferenças existentes entre eles são identificadas primeiramente na titularidade e previsão legislativa. O direito de arena é pertencente às entidades de prática desportiva (Lei nº 9.615/1998, art. 42-A), enquanto o direito de imagem se aplica a qualquer pessoa (Constituição Federal art. 5, incisos V e X; Código Civil, artigos 12 e 20).

Enquanto no direito de arena as entidades de prática desportiva negociam com as empresas do segmento de telecomunicação/ radiofusão a possibilidade de explorar os direitos audiovisuais do espetáculo desportivo através da transmissão dos jogos, o direito à imagem do atleta profissional ele se desenvolve única e exclusivamente através de autorização contratual quanto à licença da cessão do uso e exploração de sua imagem. Sob o prisma da titularidade e previsão legislativa, restam nítidas as diferenças para o exercício dos direitos de imagem e arena.

A terceira diferença presente entre os institutos diz respeito ao objeto tutelado por cada um deles. Nesse sentido, Silmara Juny de Abreu Chinelato, preceitua que:

a imagem se refere à reprodução física, no todo ou em parte, do atleta, isoladamente, individualmente, 'personalisticamente', enquanto o direito de arena diz respeito a sua participação na obra coletiva, no espetáculo desportivo.

Sobre o direito de imagem, no desporto ele possui natureza civil, portanto pode ser negociado com terceiros diretamente interessados ou por meio de intermediação do empregador, e ele diz respeito a representação do perfil social e comercial da pessoa/atleta e também como anteriormente já dito, está consagrado e protegido pela Constituição Federal da República de 1988 e pelo Código Civil Nacional de 2002, como um direito de personalidade autônomo, pois se trata da projeção da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, trajés, voz, apelido, frases etc.

É um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle do uso e exploração de sua imagem, seja a representação fiel de seus aspectos físicos (fotografia, vídeos, retratos, pinturas, cards, figurinhas, gravuras etc.), como o usufruto de sua representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstrata.

Acerca da concepção dos direitos da personalidade, Gilberto Haddad Jabur, alega que:

São direitos cujo núcleo fundamental é o corpo e o espírito dos quais derivam irremovíveis necessidades de proteção impostas pela própria e suficiente razão humana (proteção à vida, inteireza física e psíquica, liberdade, honra, imagem, privacidade, v.g.) ou social: fala-se da pessoa jurídica, que direitos dessa envergadura

também titulariza, se conectados ao desideratum a que se endereçam suas atividades (privacidade, imagem e honra, v.g.) (JABUR, 2020).

Portanto, os direitos da personalidade são inerentes e essenciais para o pleno desenvolvimento das capacidades físicas e mentais de qualquer indivíduo. É da personalidade que surgem os direitos e obrigações. Em linha com o artigo 6 do Código Civil de 2022, tais direitos acompanham a pessoa do início ao fim de sua personalidade, ou seja, ele somente finda com a morte da pessoa humana: “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

São direitos tutelados que protegem o ser humano naquilo que lhe é próprio e a sua projeção para o mundo externo. A violação desse direito pode gerar efeitos patrimoniais como o direito à indenização por perdas e danos caso comprovem o uso indevido da imagem de uma pessoa, por exemplo. A importância da matéria é muito relevante, visto que alguns direitos como a honra, imagem e direito moral são garantidos mesmo após o término da vida do indivíduo.

Com o surgimento dos vídeos, fotografias, cinema, internet, redes sociais e afins, a imagem superou as fronteiras globais e atualmente grande parte da comunicação ocorre por meio das imagens ou por representação delas. Consequentemente o futebol não está a margem dessa evolução, pelo contrário, ele está inserido e impulsiona tal fenômeno, sob essa ótica, é válida a afirmação de Carlos Eduardo Ambiel:

a profissionalização e a transformação do esporte em produto de entretenimento global, especialmente durante o século XX, fez com que os institutos do direito de imagem e do direito de arena, apesar de conhecidos desde a antiguidade, ganhassem importância cada vez maior nas complexas relações decorrentes do desporto de alto rendimento, motivando, inclusive, sua regulação em lei especial, além do desenvolvimento de doutrina especializada e rica jurisprudência.

Portanto, como já explicitado e argumentado, o direito de imagem está intimamente ligado aos direitos da personalidade, logo, o uso, a exploração e a exposição de forma comercial da imagem são objetos passíveis de exploração econômica pelo seu detentor/titular. Sobre esse entendimento, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante afirmam:

Como uma das modalidades do direito de personalidade, o direito à imagem não pode ser objeto de um contrato, contudo, o titular pode ceder o uso da sua imagem (=direito) a terceiros. A essa cessão, adota-se o nome de contrato de licença de uso de imagem do atleta profissional. (JORGE NETO, 2019. p. 1062).

Ademais, sobre o que tange especificamente o contrato de licença da cessão dos direitos de uso e exploração da imagem de um atleta, os autores supracitados sustentam que:

O contrato de licença de uso de imagem é o negócio jurídico formal e por prazo determinado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva e/ou patrocinadores, cujo objetivo é a exploração da imagem do atleta, como forma da divulgação da marca do clube e/ou dos produtos do patrocinador. Deve conter: (a) o meio pelo qual a imagem será divulgada (televisão, jornal, revista, cartaz, outdoor etc.); (b) tipo do evento (promoções, festas, entrevistas etc.); (c) o prazo determinado para a sua divulgação; (d) a quantidade da divulgação (número de exposição da imagem); (e) exclusividade ou não da divulgação; (f) o valor a ser pago e a forma de pagamento; (g) forma de revisão. (Idem).

Como os dois fenômenos direito de imagem e direito de arena estão intrinsecamente conectados e são semelhantes, porém na prática não se misturam ou pelo menos não deveriam, cabe elucidar tal diferença de forma prática a partir da narrativa de um caso concreto que distingue muito bem tal diferenciação.

A narrativa supracitada diz respeito a uma campanha publicitária produzida pela Sociedade Esportiva Palmeiras, veiculada e divulgada por meio de suas mídias e consequentemente difundidas através de compartilhamentos na Internet, cujo alcance torna-se mundial e incontável.

Trata-se de uma produção cujo ator principal é o ex-atleta e ex-goleiro Fernando Prass, onde ele protagoniza uma campanha convocando os torcedores da entidade de prática desportiva, Sociedade Esportiva Palmeiras, para se associarem ao programa de sócios torcedores denominado “Avanti”. O ex-atleta aparece como único ator e após narrar sua trajetória no clube, convoca os torcedores para que passem a contribuir com o programa de sócios. A observação que interessa no presente caso é que não se trata de vídeo produzido com imagens extraídas dos espetáculos desportivos, pelo contrário, trata-se de uma campanha que expõe a imagem do ex-atleta cujo intuito é meramente econômico, publicitário e institucional.

No caso proposto, é evidente a especificação de ambos os institutos, visto que o ex-atleta Fernando Prass possui direito ao recebimento da parcela derivada do exercício do direito de arena pela entidade de prática desportiva e concomitantemente o Fernando Prass também foi recompensado pelo uso e exploração da sua imagem que foi disponibilizada de forma individual para produção da campanha publicitária narrada.

Portanto, a partir da análise realizada, evidencia de forma prática que a aplicação do direito de arena não impede a possibilidade de incidir o direito de imagem inerente ao atleta

profissional, pois a sua imagem foi explorada individualmente fora da arena de competição desportiva, logo, não se trata de imagem originada de evento esportivo pelo qual sua agremiação, no caso a Sociedade Esportiva Palmeiras com a qual se mantém vinculado participou.

A seguir, fotografias do ex-atleta Fernando Prass protagonizando a campanha publicitária narrada acima, cujo objeto da exploração é o uso da imagem ocorrer por meio de um contrato de licença da cessão dos direitos para o uso e exploração da imagem:



Em seguida, fotografias do ex-atleta Fernando Prass enquanto atuava pela Sociedade Esportiva Palmeiras em uma partida disputada por uma competição oficial dentro de uma arena de competição desportiva durante a transmissão de um espetáculo desportivo, cujo uso de sua imagem é objeto derivado do exercício do direito de arena pela entidade de prática desportiva

¹ <https://www.palmeiras.com.br/noticias/prass-assume-papel-de-garoto-propaganda-e-convoca-novos-socios-para-avanti-veja/>

² <https://m.facebook.com/Palmeiras/posts/10157034149934467>

onde o ex-atleta Fernando Prass possui direito ao recebimento da sua parcela correspondente ao direito de arena:



3



4



5

³ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/jogada/palmeiras-impiedoso-1.1272344> Foto: AGÊNCIA ESTADO

⁴ <https://www.lance.com.br/palmeiras/cotado-para-assumir-cargo-deixado-por-dracena-prass-fara-estagios-clubes-europeus.html> (Foto: Cesar Greco/Palmeiras)

⁵ <https://portalodia.com/esporte/esporte/nao-foi-como-planejei,-diz-fernando-prass-ao-anunciar-saida-do-palmeiras-372300.html>

Importante ressaltar que os valores recebidos pelos atletas referentes ao direito de imagem e ao direito de arena não se confundem entre si e, tampouco, se confundem com as verbas salariais. Durante muitos anos, grande parte da jurisprudência considerava que tanto o direito de imagem, quanto o direito de arena faziam parte do salário dos atletas e, logo, possuíam natureza trabalhista, porém, a partir de 2011, com a alteração provocada pela lei nº 12.395/2011, a lei nº 9.615/1998, teve superada essa interpretação equivocada, visto que a mencionada ‘Lei Pelé’ passou a destacar de maneira expressa que os pagamentos de ambos os direitos possuem natureza civil. O direito de arena possui mais especificamente natureza civil de verba indenizatória. No entanto, sua diferenciação é simples e clara, especialmente quanto à sua titularidade, uma vez que o titular do direito de arena é a entidade de prática desportiva e o titular do direito à imagem é o próprio indivíduo ou atleta. A esse respeito, Silmara Juny de Abreu Chinelato afirma que:

(...) o direito de arena (‘reprodução física’ do espetáculo) não afasta o direito à imagem de cada atleta que for destacado como, por exemplo, em foto, em filme para a cinema, televisão e ou qualquer outro meio de comunicação, em qualquer suporte que reproduza o aspecto físico do retratado, no todo ou em parte.

A seguir uma tabela que elucida de forma organizada e objetiva tal entendimento:

<u>DIREITO DE IMAGEM</u>	<u>DIREITO DE ARENA</u>
Decore do Contrato	Decorre da lei
É individualmente usufruído	É coletivamente usufruído
Normalmente se reveste de periodicidade	Não se reveste de periodicidade
Ocorre fora do contexto do evento desportivo	Ocorre dentro do contexto do evento desportivo transmitido
Não tem natureza salarial	Tem natureza indenizatória
O valor é 100% (cem por cento) do atleta cedente da imagem, sem rateio para os demais	É limitado a 5% (cinco por cento) do que o clube recebe pela emissão, transmissão, retransmissão ou a produção de imagens do espetáculo desportivo. O valor é rateado entre todos os atletas participantes do evento transmitido

6

⁶ Curso FutJur. Módulo 2, Lei Pelé, p. 37.

2. A IMAGEM

2.1. Diferença entre contrato especial de trabalho desportivo e contrato de imagem

Primeiramente, é necessário fazer um preâmbulo acerca deste tema, visto que, mesmo havendo diversas particularidades no contrato de trabalho dos atletas, o nomeado Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), evidentemente, ele também possui aplicabilidade subsidiária das normas celetistas àquele contrato especial. O contrato de trabalho é um gênero pelo qual o contrato de emprego é espécie, neste sentido o grande doutrinador Maurício Godinho Delgado define que o contrato de trabalho:

[...] pode ser definido o contrato empregatício como o acordo de vontades, tácito, ou expresso, pelo qual uma pessoa física coloca seus serviços à disposição de outrem, a serem prestados com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador. A definição, portanto, constrói-se a partir dos elementos fático-jurídicos componentes da relação empregatícia, deflagrada pelo ajuste tácito ou expresso entre as partes. (DELGADO, 2021, p. 501).

Sobre a definição legal de um contrato de trabalho, ela se encontra na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como um acordo de vontades de forma tácita ou expressa, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, correspondente à relação de emprego. O fato gerador da relação de emprego é o contrato de trabalho, desde que observados a presença dos requisitos necessários para sua caracterização, em linha com os artigos 2 e 3 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Logo podemos observar que a relação de emprego tem suas disposições denominadas através de um contrato celebrado entre o empregado e o empregador, que deve ser consensual, admitindo, de maneira geral, o ajuste pelas partes contratantes sem cumprir tantas formalidades, pois se trata de um negócio jurídico não solene.

Contudo, mesmo havendo espaço para ser versátil na elaboração deste instrumento, há casos de exceção que tornam necessário o cumprimento de alguns requisitos para formalizar tal

relação empregatícia. Isto posto, nestes casos, não se fala no contrato de trabalho de natureza comum, mas sim de natureza especial, que é o caso dos atletas profissionais que possuem sua relação de emprego garantida através de um contrato especial de trabalho desportivo, o qual se difere dos demais contratos principalmente quanto à sua forma e prazo.

Sobre as tais diferenças supracitadas, é necessário saber que o contrato de trabalho do atleta profissional, o chamado contrato especial de trabalho desportivo, exhibe alguns elementos que o diferenciam dos contratos usuais de trabalho, como o próprio termo ‘especial’ já indica. O contrato de natureza comum normalmente não apresenta nenhuma particularidade ou especificidade. Um dos elementos diz sobre os contratos que possuem natureza especial para serem pactuados, precisam de alguma legislação específica que os regulem. Isto é, os contratos individuais de trabalho especiais só poderão ser pactuados nos casos em que a prestação de serviços é realizada em condições consideradas atípicas, como na hipótese da categoria profissional a que pertence o empregado estar submetida a uma legislação específica e própria. É exatamente esta hipótese do atleta profissional, bem como do instrumento que regula a atividade dos atletas profissionais do futebol, por exemplo.

Uma vez que não se aplicam os artigos 442 e 443 da Consolidação das Leis Trabalhistas ao atleta profissional, visto que o seu contrato de trabalho, por conta da especificidade, é regulamentado pelo amparo da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). A referida lei tem competência e é responsável por regulamentar as práticas laborais do atleta profissional, porém, quando se manifestar omissa, a Consolidação das Leis Trabalhistas deve ser aplicada subsidiariamente para ocupar as lacunas legais existentes. Conforme consagrado no artigo 28, parágrafo 4, da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei (...).

Preliminarmente, o contrato especial de trabalho desportivo também deve observar e respeitar todas as condições de validade e princípios básicos para o pleno exercício regular de qualquer contrato, são eles respectivamente: livre acordo de vontades, agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei, autonomia da vontade, supremacia da ordem pública, obrigatoriedade do contrato, função social do contrato e boa-fé objetiva.

Na parte prática, o atleta pode assinar o seu primeiro contrato especial de trabalho desportivo a partir dos 16 anos, cujo registro do contrato é feito perante a entidade de administração desportiva (Federação estadual e Confederação Brasileira de Futebol), em âmbito nacional, por exemplo, estabelecendo então o ‘nascimento’ do vínculo desportivo, conhecido como o Direito Federativo que possui natureza acessória ao vínculo empregatício, conforme previsão expressa do artigo 28, parágrafo 5 da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

A título complementar e comparativo, entre o ‘contrato comum’ e o ‘contrato especial’, o atleta possuirá vínculo de emprego quando estiverem presentes os elementos encontrados no artigo 3 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que trata especificamente da definição de empregado, quais sejam: continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade. Portanto, ao ser contratado por uma entidade de prática esportiva, estando presentes todas as características contidas no artigo 3 da Consolidação das Leis Trabalhistas, surgirá o vínculo desportivo entre o clube e o atleta.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

No que diz respeito ao prazo, ele sempre será determinado e não poderá nunca ser inferior a 3 meses e nem superior a 5 anos, nos termos dos artigos 29 e 30 da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Além do valor salarial obrigatoriamente ajustado entre clube e atleta, o artigo 28, parágrafo 4, inciso III da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) estabelece que as partes podem ajustar, adicionalmente, determinados acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporadas e participação do atleta nas partidas, provas ou equivalente.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual.

Ademais, outra especificidade presente no contrato especial de trabalho desportivo é a possibilidade de suspensão contratual por ato de exclusiva responsabilidade do atleta, caso o atleta fique impedido de atuar, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da sua atividade profissional. Observando que eventual prorrogação proporcional do prazo contratual dependerá, em qualquer hipótese de previsão contratual expressa nesse sentido, conforme previsão do artigo 28, parágrafo 7 e 8, da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo.

Outras especificidades importantes e pertencentes ao contrato especial de trabalho desportivo, são as chamadas cláusula indenizatória e compensatória desportiva. Sobre a cláusula indenizatória desportiva, ela é devida exclusivamente aos clubes nas hipóteses de o atleta ter seu vínculo federativo transferido para outro clube nacional ou internacional, cujas

limitações estão presentes no artigo 28, parágrafo 1, incisos I e II, alínea a, da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

No que diz respeito a cláusula compensatória desportiva, ela é devida pelos clubes aos atletas nas hipóteses de rescisão unilateral decorrente de inadimplemento salarial ou dos pagamentos de direito de imagem por período igual ou superior a 3 meses, rescisão indireta e dispensa imotivada do atleta, nos termos do artigo 28, inciso II c/c artigo 28, parágrafo 5, incisos III; IV e V e artigo 31, da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

A última especificidade relevante no que tange ao contrato especial de trabalho desportivo e inserida no instituto da cláusula compensatória desportiva, é a previsão legal que

há sobre o atleta por qualquer motivo, tiver ‘abandonado’ ou declarado ‘aposentadoria’ e no prazo de 30 (trinta) meses o atleta retornar as atividades profissionais em outro clube, nos termos do artigo 28, inciso I, alínea b da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e.”

Neste entendimento, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga por meio do seu livro *Manual de Direito do Trabalho Desportivo – Atualizado com a Lei N. 13.467/2017 e com a Lei N. 54/2017, de Portugal* (Ed. LTr, p. 11, 3ª Edição, 2020),

Porém, invariavelmente, logo se acrescenta: trata-se de um trabalhador, mas de um trabalhador *sui generis*! A relação de trabalho do praticante desportivo é uma relação eivada de especificidades, dotada de assinaláveis particularidades, é uma relação especial, peculiar, atípica, singular...

Por fim, de modo geral, segundo Venosa, o contrato deverá conter o nome das partes contratantes, devidamente individualizadas e caracterizadas contendo, inclusive, o apelido do atleta; o modo e a forma de remuneração contendo especificações acerca do salário, gratificações, prêmios, bonificações e “luvas”; prazo de vigência; menção de que as partes conhecem os códigos, regulamentos, estatutos e normas da entidade a que estiverem vinculados e filiados, além do número da CTPS do atleta (VENOSA, 2003, p. 103)

Nesta seara, surge o instituto do contrato de imagem, cujo termo técnico e usado na prática desportiva é “contrato de licença da cessão dos direitos do uso e exploração da imagem”, visto que o titular concede somente o exercício do direito de uso e exploração por tempo determinado, cuja contrapartida em sua grande maioria é onerosa e podendo ainda o atleta por qualquer motivo não querer conceder o direito de licença da sua imagem, ou seja, o atleta tem a faculdade voluntária, afinal se trata de um direito personalíssimo, voluntário e indisponível. Cabe destacar também que contratos celebrados como vitalícios, definitivos ou gerais serão nulos em território nacional, uma vez que a constituição brasileira não permite a cessão dos direitos da personalidade em caráter definitivo.

Uma breve definição acerca do contrato de licença da cessão dos direitos do uso e exploração da imagem dentro da realidade desportiva nacional, é o seu caráter de constituir instrumento paralelo, ou pacto acessório, ao contrato especial de trabalho desportivo, tendo como objetivo a exploração da imagem do atleta, por parte do seu clube-empregador, para divulgar a sua marca, bem como a imagem do atleta, fortalecendo o vínculo existente entre ambos. Essa exploração realizada pela entidade de prática desportiva a partir da utilização da imagem do atleta pode ser realizada de diversas formas, que serão abordadas de maneira mais detalhada adiante.

Em regra, de acordo com a lei do Pró-Fut (lei nº 13.155/2015) que alterou alguns artigos da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), ela estabeleceu que o limite para o clube pagar ao atleta a título da licença concedida pelo atleta para o uso e exploração da imagem por meio do contrato de imagem é de até 40% (quarenta por cento) da contrapartida pecuniária correspondente ao total da remuneração paga ao atleta, nos termos do artigo 87-A, parágrafo único da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Caso este valor não seja pago ao atleta pela entidade de prática desportiva ou incorra em mora dentro de um período determinado, há uma sanção prevista no artigo 31 da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), consagrado desta forma:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Neste sentido, VARGAS (2017. p. 95) esclareceu que:

Um clube (Entidade de Prática Desportiva), com intuito de explorar comercialmente o proveito que a imagem e a exposição do atleta podem lhe dar, assinar o contrato de imagem. Importante expor que tal contrato tem natureza cível, não repercutindo – a princípio – sobre verbas trabalhistas, como 13º salário, férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), etc.

Para concluir, segue uma tabela que resume de forma organizada e objetiva tal entendimento, sobre as principais diferenças entre o contrato especial de trabalho desportivo e o contrato de licença da cessão dos direitos de uso e exploração da imagem:

CONTRATO DE TRABALHO	CONTRATO DE IMAGEM
É de natureza trabalhista;	É de natureza civil;
Seu valor é considerado para quantificar a cláusula indenizatória desportiva e da cláusula compensatória desportiva;	Seu valor não é considerado para quantificar a cláusula indenizatória desportiva e da cláusula compensatória desportiva;
Deve ser registrado na entidade nacional de administração do desporto;	Não é registrado na entidade nacional de administração do desporto;
Vincula atleta / clube (pessoa física / pessoa jurídica) envolvendo duas partes;	Vínculo atleta/ clube/ pessoa jurídica do atleta envolvendo três partes;
Seu <i>quantum</i> é base de incidência para contribuições do INSS, FGTS, férias + 1/3 e 13º salário;	Não gera incidência de FGTS, férias + 1/3 e 13º salário;
Seu prazo de duração não pode ser superior a 5 (cinco) anos;	Seu prazo de duração pode ser superior a 5 (cinco) anos;
O valor da cláusula indenizatória desportiva e da cláusula compensatória desportiva pode exceder a obrigação principal;	O valor da cláusula penal não pode exceder a obrigação principal;
51% é o montante de obrigações trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciárias;	17,5% é o montante de obrigações trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciárias;
Envolve a força de trabalho	Envolve a utilização da imagem

7

2.2. Formas de exploração da imagem

No momento em que as partes, entidade de prática desportiva e o atleta assinam o contrato de licença da cessão dos direitos para uso e exploração da imagem do atleta, surgem as possíveis e inúmeras formas de se explorar e usar a imagem deste atleta, cujo objetivo é fortalecer-la, reforçar o vínculo entre clube, atleta e torcida e aumentar a arrecadação de receita

⁷ Curso FutJur. Módulo 4, Contratos no Futebol, p. 22.

oriunda desta modalidade, visto que a possibilidade de usar e explorar a imagem do atleta pode ser observada e praticada por inúmeras possibilidades, podendo claramente ser uma importante e considerável fonte de capital, que serão demonstradas neste tópico.

Importante frisar que esse uso e exploração deve ser muito bem definido, acordado, explorado e pactuado entre as partes, uma vez que ele sendo feito de maneira errônea e indevida pode acabar levando a questão para uma demanda processual em juízo entre as partes, inclusive tendo os herdeiros e sucessores o direito, quando for o caso, de propor uma ação judicial para pleitear tal direito.

Considerando enriquecer o que foi dito no parágrafo anterior, a título complementar e exemplificativo, cabe trazer um caso para demonstrar o que pode ocorrer, dentro da esfera desportiva, por conta de um uso indevido da imagem de outrem. Em síntese, o caso narrado envolveu ex-jogadores da Seleção Brasileira de futebol masculino, que tiveram as suas imagens retratadas no álbum de figurinhas denominado “heróis do tri”, que consistia em uma edição histórica de figurinhas para colar no álbum com atletas que participaram da Seleção Brasileira responsável pelas conquistas das Copas do mundo realizadas na Suécia em 1958, Chile em 1962 e México em 1970. Segue abaixo uma transcrição com trechos do julgado proveniente da ação indenizatória proposta pela viúva meeira e herdeiros do falecido ex-atleta Waldemar Rodrigues Martins, apelidado “Oreco”, em favor da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e da Editora responsável pela comercialização do álbum de figurinhas denominado “heróis do tri”:

CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS (“HÉROIS DO TRI”) SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE, LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE.

I. A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do de cujus (...).

II. Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação, carente de autorização dos sucessores do de cujus, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação (...). (Recurso Especial nº 113.963/SP, Relator Ministro: Aldir Passarinho Júnior, 04ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 20/09/2005).

Superada as considerações acerca do uso e exploração indevidos da imagem e a possível consequência disso, vamos adentrar em outro cenário, mais especificamente as formas de como

ocorrem o uso e a exploração da imagem entre uma entidade de prática desportiva e o atleta que possuem um contrato de licença da cessão dos direitos para uso e exploração da imagem.

Primeiramente, é importante ressaltar que na esfera do mundo desportivo, o contrato de licença da cessão dos direitos para uso e exploração da imagem é tradicionalmente considerado como um contrato no qual o titular de um monopólio de exploração (licenciador/atleta) concede a uma pessoa (licenciado/entidade de prática desportiva), integralmente ou parcialmente, normalmente com a contrapartida de pagar determinada remuneração (*royalties*), sobre a utilização de seu direito sobre referido bem, sem que haja transferência desse bem.

Tal negócio jurídico usualmente envolve bens imateriais que sejam passíveis de valoração econômica e de utilização por terceiros, particularmente no âmbito da propriedade industrial, como é o caso das marcas, dos desenhos industriais, dos modelos de utilidade e das patentes de invenção. É que determinados bens, sob o enfoque econômico, representam uma grande riqueza e o contrato de licença da cessão dos direitos para uso e exploração da imagem é um dos principais instrumentos para sua utilização.

Considerando que as partes, clube e atleta, assinaram um contrato de licença da cessão dos direitos para uso e exploração da imagem do atleta, ao licenciar a sua imagem ao clube, ela deve ser compreendida não somente como um retrato visual de aspectos fisionômicos. A imagem deve ser entendida sob um aspecto mais amplo, pois bem, todos os aspectos que constroem, fomentam e solidificam a imagem pode ser usado e explorado mediante o referido contrato assinado. Tais aspectos devem ser enxergados como a voz, gestos, traços fisionômicos, trajes, apelido desportivo, corpo, sorrisos, comemorações, entrevistas, frases, atitudes e comportamento dentro e fora de campo, uso das redes sociais etc.

Portanto, compreendido o real significado de imagem, ela é licenciada pelo atleta ao clube, para este utiliza-la aparecendo em eventos, revista ou livros do clube, campanhas para convocação de sócios, patrocinadores, venda de camisas e diversos tipos de acessórios com a sua imagem, divulgar a marca do clube por meio de comerciais, vídeo nas redes sociais do clube ou patrocinador, participar da produção de alguma série, filme ou documentário vinculada ao clube, ter sua imagem estampada em figurinhas, cards, ações sociais, site do clube, sede do clube, centro de treinamento do clube, entre outras inúmeras formas com que a imagem do

jogador pode ser utilizada, tanto de maneira física como digital, bem como de forma individual ou coletiva, com outros atletas do clube que também assinarem ‘contrato de imagem’.

Conforme já verificado, não se pode permitir que a autonomia da vontade e a liberdade contratual prevaleçam em detrimento de outros valores priorizados pela Constituição Federal Brasileira. Trata-se de entendimento não só doutrinário, mas de uma realidade já perceptível nos mais diversos julgados do país. Não obstante, perante a liberdade contratual, observando sua limitação e agindo na legalidade, há casos ainda em que os atletas recebem participações sobre as receitas auferidas pelo clube em razão da efetiva exploração da imagem dos atletas. Nesta hipótese, os pagamentos devidos pelos clubes aos atletas não possuiriam valores fixos, mas variáveis e, na hipótese de uma eficiente exploração daquele direito de imagem, é possível e razoável se imaginar que os valores finais recebidos pelo atleta em decorrência da celebração do ‘contrato de imagem’ possam superar a limitação de 40% sobre a remuneração total devida pelo clube ao atleta. Deve-se esclarecer que a liberdade contratual e o princípio da autonomia da vontade não são plenos, absolutos. Não se pode permitir, por exemplo, que estes justifiquem arbitrariedades e ofensas aos direitos e à dignidade alheia.

A partir de agora, consideramos que para agregar e contribuir com tudo o que já foi explicitado sobre, é valedouro, a título exemplar e complementar, trazer demonstrações fáticas sobre as diversas formas de exploração da imagem supracitadas, dentro do âmbito desportivo.

Primeiro, imagens dos atletas Zé Roberto e Fernando Prass representando a Sociedade Esportiva Palmeiras em um evento do clube:



Abaixo uma foto da atleta Luany, representando a equipe feminina e os atletas Nenê (apelido desportivo), Ganso (apelido desportivo) e Hudson representando a equipe masculina do Fluminense Football Club vestindo as novas camisas para o lançamento do novo uniforme do clube para a temporada:



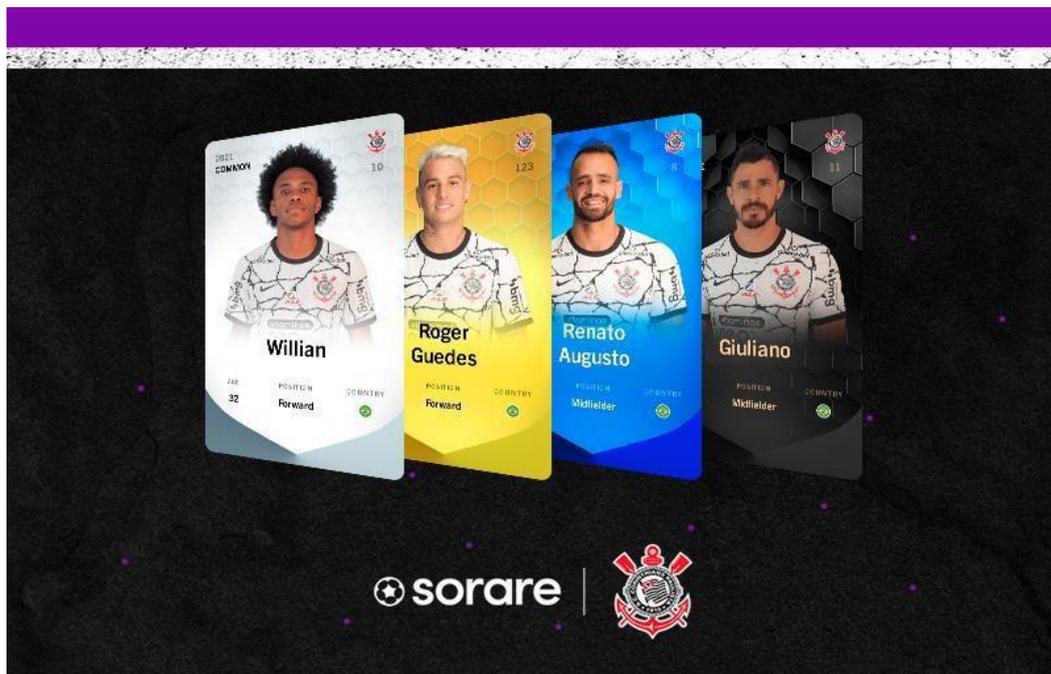
⁸ <https://ndmais.com.br/futebol-brasileiro/palmeiras-mobiliza-idolos-e-leva-5-mil-fas-a-eventos-com-os-jogadores/>

⁹ <https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/modelo-em-lancamento-dos-uniformes-do-fluminense-luany-destaca-espaco-importante.ghtml> Foto: Lucas Merçon

Imagens de figurinhas para colar em álbum de diversos atletas do elenco do Clube Atlético Mineiro em 2020 e cards digitais colecionáveis NFT de atletas do Sport Club Corinthians Paulista:



10



11

Imagens do atleta Fred (apelido desportivo) em camisas comercializadas pelo Fluminense Football Club. Aqui cabe destacar uma interessante curiosidade, pois na primeira imagem a camisa possui um desenho ‘em branco’ que forma um movimento denominado

¹⁰ <https://mundodasfigurinhas.s3.us-east-1.amazonaws.com/blog/post-16-new/figura-42-pagina-30-31-time-do-galo-mf-opt.jpg>

¹¹ <https://static.corinthians.com.br/uploads/1633444653c0c783b5fc0d7d808f1d14a6e9c8280d.jpg>

‘voleio’ no futebol, ela faz alusão a partir de um gesto realizado pelo atleta que se consagrou em 30/09/2012 quando ele marcou um gol que deu a vitória para o seu time diante do rival Clube de Regatas do Flamengo, onde foi disputado o clássico carioca denominado ‘Fla x Flu’ justamente quando o referido clássico comemorava o seu centenário.



12



13

Imagens do atleta Gabigol (apelido desportivo), onde ele protagoniza uma série denominada: “Predestinado”, que narra a trajetória vivida pelo atleta até o sucesso e status de ídolo alcançado no Clube de Regatas do Flamengo:

¹² <https://www.loja.fluminense.com.br/baby-look-fluminense-fred-voleio/p>

¹³ <https://www.fluminense.com.br/noticia/fluminense-lanca-linha-com-camisas-e-mascaras-do-fred>



Imagens de acessórios como copo personalizado e boneco de pelúcia fazendo referência ao atleta Fred do Fluminense Football Club:



Por fim, em parceria com a Umbro (patrocinadora e fornecedora do material esportivo do clube), o Fluminense Football Club criou um painel de 25 metros de altura em seu centro de treinamento, feito pelo artista Marcelo Ment, com uma pintura do ex-jogador e ídolo do clube Carlos

¹⁴ <https://www.ocuriosodofutebol.com.br/2021/03/serie-predestinado-conta-historia-de.html>

¹⁵ <https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/camisa-copos-e-almofada-fluminense-lanca-produtos-personalizados-de-fred.ghtml>

Castilho, que inclusive desde 2020 dá nome ao Centro de Treinamento do clube. A título de curiosidade, a família do ex-goleiro, que faleceu em 02/02/1987, a convite do Fluminense foi conhecer o painel da homenagem. Torna-se importante ressaltar que muito provavelmente o clube pediu assinatura dos familiares em contrato/termo devidamente elaborado para a permissão de licença do uso da imagem do ídolo, a fim de garantir segurança jurídica em eventual ação judicial que pudesse surgir para pleitear tal direito, mesmo não sendo o caso de a imagem ser usada de forma comercial e com fins de proveito econômico.



16



17

¹⁶ <https://onefootball.com/pt-br/noticias/familia-de-castilho-conhece-mural-em-homenagem-ao-idolo-no-ct-34431365>

¹⁷ [https://s2.glbimg.com/un_vwznow-gQQIIvSpZHZH9KhX8=/0x0:1080x1350/984x0/smart/filters:strip_icc\(\)/i.s3.glbimg.com/v1/AUTH_bc8228b6673f488aa253bbcb03c80ec5/internal_photos/bs/2022/N/B/eNCjheRiGmsVPzhQANMg/whatsapp-image-2022-](https://s2.glbimg.com/un_vwznow-gQQIIvSpZHZH9KhX8=/0x0:1080x1350/984x0/smart/filters:strip_icc()/i.s3.glbimg.com/v1/AUTH_bc8228b6673f488aa253bbcb03c80ec5/internal_photos/bs/2022/N/B/eNCjheRiGmsVPzhQANMg/whatsapp-image-2022-)

Como consideração final, vale observar que o uso e exploração da imagem de um atleta está diretamente relacionado ao status atingido por ele dentro do clube ao qual está vinculado ou pelo status atingido a nível de futebol nacional ou mundial, pois é preciso gerar impacto e conseqüentemente um apelo para que a comercialização surta efeitos positivos, visto que nesta relação a parte que gera o verdadeiro impacto financeiro é a torcida que compra os produtos, se associa ao clube, gera engajamento nas redes sociais, etc.

2.3. Litígios no contrato de imagem

Os direitos da personalidade são normalmente definidos como um direito irrenunciável e intransmissível que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade.

Um dos principais aspectos inerentes ao contrato de imagem dentro da esfera desportiva e que baseia todo o resto é sem dúvidas a limitação de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso e exploração da imagem, consagrada no artigo 87-A, parágrafo único da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

Sobre o direito de imagem, a Constituição Federal prevê que é crime e o Código Civil afirma que cabe indenização sobre uma exposição indevida, ou seja, sem autorização da pessoa. Para isto não necessita a imagem violar a intimidade ou honra da pessoa, bastando que seja publicada sem autorização.

Portanto, o indevido uso da imagem ou uma inefetiva exploração dela pode resultar em problemas na esfera judicial pela utilização indiscriminada desta modalidade contratual, pois se verificou que alguns clubes e atletas estavam, na realidade, celebrando contratos de imagem meramente como uma forma de evitar tributação e a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários. Ademais, um atleta quando opta por firmar um contrato de cessão do uso e exploração da sua imagem, normalmente é assessorado por uma equipe profissional que possui uma espécie de procuração para decidir sobre sua carreira e valores a serem recebidos, o que já afasta um pensamento bastante usual de que os atletas estão completamente alienados nesse

contexto. Portanto, a desapropriação do produto de seu trabalho através da exploração econômica de sua imagem é voluntária, consciente e quase sempre muito lucrativa para o atleta. Pois, conforme exposto, essa prática geralmente é realizada pelo jogador por intermédio de uma pessoa jurídica ou através da constituição de uma empresa em seu nome, através da qual o atleta pode deixar de arcar com determinados tributos que seriam devidos caso auferisse essa parcela via pessoa física.

Nesse contexto, a Receita Federal tem aumentado a sua fiscalização sobre os ‘contratos de imagem’ assinados entre clubes e atletas, uma vez que o órgão considera um crime contra a ordem tributária. Para a Receita Federal, o direito de imagem, em grande parte, tem sido usado para burlar o fisco, resultando no pagamento de menos impostos por parte dos jogadores, visto que atletas, muitas vezes possuem duas formas de remuneração. O salário, através da CLT no contrato especial de trabalho desportivo, e o direito de imagem, geralmente pago através de uma empresa/pessoa jurídica. Ocorre que, nessas duas formas há formas diferentes de tributação. O Imposto de Renda que incide na carteira de trabalho, no caso dos atletas e treinadores, chega aos 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do total arrecadado. Já no caso da pessoa jurídica, por exemplo, o valor final recebido a título do contrato de imagem gira em torno dos 17,5% (dezessete e meio por cento).

Dentre os argumentos utilizados pela Receita para autuar os atletas, um deles é de que o direito de imagem é algo personalíssimo e não pode ser explorado por meio de pessoa jurídica. Ademais, o Fisco considera que a remuneração por meio do contrato de imagem possui natureza salarial, uma vez que depende do vínculo de trabalho entre o jogador e a entidade de prática desportiva. Para identificar as possíveis fraudes, a Receita Federal procura descobrir por exemplo, se a imagem do atleta que recebe o limite estabelecido por lei de 40% via contrato de imagem é de fato explorada comercialmente pelo clube. Outrossim, o Fisco busca informações sobre a empresa constituída pelos atletas para descobrir se ela realmente se encontra ativa ou se é somente uma espécie de empresa fantasma. Também é considerado se a empresa desempenha atividade econômica, se possui funcionários, bem como se a razão da empresa existir não é simplesmente para finalidade de economizar tributos e fraudar o devido pagamento acerca dos tributos pertinentes.

Paralelamente, os clubes e atletas também aumentaram sua consciência acerca das responsabilidades ao assinarem um contrato de licença da cessão dos direitos para uso e exploração da imagem. Desde então, os clubes passaram a adotar teses cada vez mais elaboradas

em suas defesas, bem como práticas preventivas, o que implicou necessariamente em conscientizar aos atletas, membros do departamento jurídico, de marketing e comunicação, sobre a necessidade de que os direitos de imagem contratados fossem efetivamente explorados pelos clubes, de acordo com a porcentagem estipulada em cada ‘contrato de imagem’ sobre o devido uso e exploração. Dentre as práticas preventivas adotadas pelos clubes, uma delas foi a de celebrar este tipo de contrato, sempre com a preocupação de registrar a exploração efetiva dos direitos contratados, a fim de que a licitude do objeto da contratação não fosse questionada tanto pela Receita Federal do Brasil quanto pelos próprios atletas, trazendo maior conforto e segurança para os clubes. Sobre esse entendimento, torna-se importante as afirmações trazidas pelo advogado tributarista Rafael Pandolfo:

O clube precisa demonstrar e quantificar a proporção da real exploração da imagem com os valores pagos ao jogador a esse título.”

e

Vale lembrar que quando o jogador é atuado, o clube também pode ser por contribuições para terceiros, FGTS, multa por não retenção do Imposto de Renda.

Sob um outro ponto de vista, há também a possibilidade de atletas verificarem a utilização indevida de sua imagem e pleitearem em juízo o devido ressarcimento. É o caso do atleta Wellington Paulista, que moveu ação contra a empresa EA Sports que produz as franquias Fifa Soccer e Fifa Manager, cuja alegação foi o uso indevido de sua imagem nas edições de 2009 a 2014 nos jogos produzidos para fins comerciais, sem consultar o atleta sobre a sua inclusão no jogo. A Justiça de São Paulo condenou, em 1ª instância, a EA Sports a indenizar o atleta em R\$ 10 mil, mais correções. A juíza do caso, Andréa Palma, considerou procedente a ação e afirmou na sua decisão que:

As características físicas, o nome e o clube em que jogava à época não deixa qualquer dúvida a respeito da questão. O direito à imagem constitui direito fundamental constitucionalmente protegido, assegurando a Constituição Federal, indenização pelo seu uso indevido. Não há dúvidas de que para o uso da imagem de alguém, especialmente para fins econômicos ou comerciais, faz-se necessária sua expressa autorização. A requerida, entretanto, não comprovou que houve expressa autorização do autor para o uso de sua imagem nos jogos que comercializa, não bastando, para tanto, a existência de contratos com entidades representativas da classe dos jogadores de futebol com as quais não há qualquer prova de vínculo do autor. Ora, tratando-se de direito fundamental de caráter personalíssimo, como é o caso do direito de imagem, a autorização expressa do titular quanto à negociação de tal direito se mostra absolutamente necessária.

Posteriormente, mais de 40 (quarenta) atletas acionaram a Justiça contra a empresa de jogos eletrônicos EA Sports.

Há algumas demandas judiciais referentes a natureza da parcela paga a título de direito de imagem que não se reveste de natureza salarial, entretanto há uma exceção, quando se identifica o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas, conforme o artigo 9 da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) se manifestou acerca deste entendimento que ainda causa polêmica na esfera judicial desportiva e trabalhista, alegando que se o valor correspondente ao direito de imagem for pago mensalmente e concomitante ao pagamento da remuneração estipulada no contrato especial de trabalho desportivo, o valor sobre o direito de imagem então faz parte do salário do atleta. A 3ª Turma usou esse entendimento para negar um recurso de revista do Coritiba Foot Ball Club em ação movida pelo jogador Rafael da Silva Francisco no ano de 2015. Portanto, o clube teve de pagar ao atleta valores repercutidos do direito de imagem sobre as demais parcelas salariais da passagem do jogador pelo clube entre 2011 e 2013. Na ação esteve também como partes o Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Paraná e a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol.

Na ação movida pelo atleta foi alegado que o contrato assinado com o Coritiba Foot Ball Club para as temporadas de 2011 a 2013 previa um valor salarial para ser reajustado a cada início de ano, bem como uma parcela a ser paga "por fora", mensalmente, sobre o direito de imagem. O pagamento era recebido através de uma empresa constituída em seu nome, mediante o contrato formal de licença do uso e exploração imagem. Segundo o atleta, a parcela referente ao direito de imagem fazia parte do salário e, portanto, teria repercussão no 13º salário, nas férias e no fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS). Por outro lado, o clube sustentou em sua defesa que os valores referentes ao direito de imagem possuem natureza indenizatória e civil, e são negociados diretamente com o atleta através de regras livres, não se inserindo, portanto, no contrato especial de trabalho desportivo.

No entanto o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) seguiu o entendimento do jogador, pelo que, alegou a corte estadual de que foi acordado entre o clube e a Rafinha Marketing Esportivo Ltda., de titularidade do atleta, um valor global pela cessão de uso de imagem, voz, nome e apelido desportivo, e esse valor, conforme consta, seria pago em parcelas mensais durante todo o contrato de trabalho. Para o Tribunal Regional do Trabalho os

pagamentos mensais evidenciaram que eles não estavam atrelados ao uso do direito de imagem propriamente dito.

O relator do recurso de revista do clube, o ministro Agra Belmonte, alegou que a parcela paga a título de direito de imagem não possui natureza salarial, porém a exceção se dá quando for comprovado o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas, conforme foi o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de que os valores pagos a título de direito de imagem remuneravam, na verdade a contraprestação do serviço, e não o uso da imagem do atleta, motivo por que foi atribuída natureza salarial à parcela.

A título informativo, segue um trecho do julgado supracitado ligado ao Processo nº TST-RR-1132-63.2015.5.09.0011:

A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que, conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de 'direito de imagem', na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela". 2. O direito de imagem tem caráter personalíssimo e pode ser cedido, pelo atleta profissional, mediante contrato de natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998. 3. O referido pacto não se confunde com o contrato especial de trabalho desportivo, nem tem natureza salarial, salvo na hipótese de demonstração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). 4. No caso, o inteiro teor do acórdão regional é claro quanto à fraude, não se limitando à habitualidade como critério para caracterização da natureza salarial da parcela em questão. 5. Embora a habitualidade, por si só, não seja circunstância determinante para a caracterização do salário informal, sem dúvidas, os aspectos destacados quanto ao fato de que "a vantagem estava totalmente vinculada ao contrato de trabalho do atleta profissional" e que "o pagamento foi pactuado de forma habitual, em quantias mensais fixas, previstas para todo o interregno do contrato de trabalho, independentemente da utilização da imagem do autor ou não" o são. 6. Assim, inexistindo "correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos", mantém-se a conclusão do TRT da 12ª Região e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-358-48.2014.5.12.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/05/2020).

Na hipótese, a conclusão do Tribunal Regional é de que os valores pagos a título de direito de imagem remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço e não o uso da imagem do atleta, motivo por que foi atribuída natureza salarial à parcela. O TRT registrou expressamente que "o pagamento pelo direito de imagem foi mensalizado (...), o que sinaliza que não estava vinculado ao uso de direito de imagem propriamente dito. Os valores estipulados eram expressivos, inferiores, iguais, ou, até mesmo, superiores ao salário básico do reclamante (...), a serem adimplidos mês a mês". Assim, como no caso a Corte Regional inferiu que houve o intuito de fraudar a legislação do trabalho, não há como esta Corte Superior incursionar no contexto fático-probatório dos autos para desautorizar tal conclusão (Súmula nº 126 do TST), devendo permanecer a natureza salarial conferida à parcela. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Vale trazer ao trabalho também outro caso referente ao tenista brasileiro Gustavo Kuerten, conhecido mundialmente pelo seu apelido desportivo Guga. Na oportunidade ele foi julgado pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF) no ano de 2016, cujo entendimento do órgão foi considerar o caso como passível de desconsideração da personalidade jurídica de empresa, da qual o tenista fazia parte, sob o argumento de que, na realidade, era o próprio atleta quem prestava os serviços de carácter personalíssimo, conforme decisão do CARF no Acórdão de nº 9202-004.548 – 2ª Turma, julgado em 2016 e ligado ao Processo nº 11516.000152/ 2004-51:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003 CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. Os rendimentos decorrentes de serviços de natureza eminentemente pessoal, inclusive os relativos a cessão de direitos de imagem, devem ser tributados na pessoa física do efetivo prestador do serviço, sendo irrelevante a denominação que lhes seja atribuída ou a criação de pessoa jurídica visando alterar a definição legal do sujeito passivo.

Na ocasião, o principal argumento do órgão foi no entendimento de que a atividade dos serviços publicitários era direito personalíssimo da pessoa física, não sendo admitido a realização pela empresa sem a presença física do atleta, pelo que também considerou a abertura da pessoa jurídica com único objetivo de reduzir a carga tributária que incidia sobre o valor recebido a título de imagem.

Por fim, cabe destacar que a quantidade dos atletas em geral que assinam contrato de licença da cessão dos direitos de uso e exploração de imagem, continua sendo pequena em relação ao número global de atletas que existem atualmente, principalmente no Brasil. Diferentemente da grande maioria dos atletas no Brasil, que não possuem fama nem notoriedade o suficiente para terem uma imagem a ser usada e explorada, aqueles que tem a condição e o privilégio por assim dizer, de assinar contrato de imagem, normalmente já detém salários valorosos e significantes, são praticamente hiper suficientes nessa relação contratual.

3. O DIREITO DE ARENA

3.1. Origem, especificidades e litígios do direito de arena

Como já mencionado ao longo do trabalho, o direito de arena é proveniente da participação dos atletas profissionais nas transmissões dos espetáculos desportivos, cuja regulamentação se apresenta na lei nº 9.615, de 1998, a Lei Pelé, e se iniciou na lei nº 5.988, de 1973, a Lei de Direitos Autorais, passando também pela lei nº 8.672, de 1993. Uma das principais naturezas de sua base legal trata-se da impossibilidade de utilizar as imagens de terceiros comercialmente, sem a obrigação de indenização, em linha com o artigo 5 da Constituição Federal e ratificado no Código Civil no capítulo “Direitos de Personalidade”.

Portanto, pode-se afirmar que o instituto do direito de arena existia de forma regulamentar desde o ano de 1973. Um breve resumo histórico de como o direito de arena fora conquistado no cenário desportivo nacional se inicia no ano de 1997, quando o Sindicato de Atletas Profissionais de São Paulo (SAPESP), por meio de um acordo com os clubes, após ação judicial impetrada pela entidade em 1997. A ação foi baseada na lei nº 5.988/1973, a Lei de Direitos Autorais, mais especificamente no seu artigo 100, § único, na qual todos os artistas de um espetáculo público com transmissão televisiva tinham o direito a 20% (vinte por cento) da cota negociada com o transmissor. Entretanto, cabe destacar que a porcentagem de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 100, § único da lei nº 5.988/1973 era vigente até a alteração provocada na Lei Pelé, pela lei nº 12.395/2011, a qual mudou o percentual de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento). Baseado nesta lei, o Sindicato de Atletas Profissionais de São Paulo acionou a justiça e posteriormente, em acordo, conseguiu fazer com que os atletas recebessem ao menos 5% (cinco por cento) do total em acordo imediato, o que fora ratificado no ano de 2001.

Na época, muitos atletas se sentiram prejudicados pela mudança provocada pelo acordo supracitado e decidiram por buscar a eficácia do cumprimento da legislação vigente na época. Sobre o tema posto, segue uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sobre um julgamento de recurso ordinário do Club de Regatas Vasco da Gama:

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSOS DAS PARTES. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS (...) Segundo o texto original da Lei Pelé, essa participação alcançaria 20% do preço total da autorização, como mínimo, salvo convenção em contrário. Em

conformidade com o novo texto do art. 42, 1º, da Lei Pelé, após alteração resultante da Lei n. 12.395 /11, tal montante caiu para 5%, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário. No presente caso, o sindicato dos atletas de futebol do estado do Rio de Janeiro, que representa o autor, reconhece o pagamento de 5% (cinco por cento) a título de direito de arena. Contudo, uma vez reconhecida a unicidade contratual, é certo que o primeiro contrato, firmado antes da alteração resultante da Lei n. 12.395 /11, que previu o direito de arena no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantido ao longo de toda relação por integrar o direito ao contrato de trabalho. Logo, nega-se provimento a ambos os apelos no aspecto. (TRT1. PROCESSO nº 0101666-73.2016.5.01.0020 (ROT) Data de publicação 11/02/2021. Data de julgamento 09/02/2021.).

No mesmo entendimento acerca do tema, segue um julgamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre uma ação trabalhista ajuizada contra o São Paulo Futebol Clube:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ART. 894, 2º, DA CLT. Em relação aos contratos de trabalho vigentes no período anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, o percentual a título de direito de arena devido ao atleta profissional de futebol previsto no artigo 42, 1º, da Lei nº 9.615/1998, não comporta redução, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva. Acórdão proferido nos termos do art. 894, 2º, da CLT, não desafia embargos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-E-RR-92300-28.2007.5.02.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/12/2017).

Por fim, outros dois julgados no mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. DIREITO DE ARENA. PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU À LEI 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.615/98. Conforme a jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, 1º, da lei nº 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o percentual mínimo assegurado que será distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderá ser reduzido por acordo judicial, tampouco por negociação coletiva. Há precedentes. De tal forma, estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência iterativa e atual desta SBDI-1, o conhecimento dos embargos esbarra no óbice do 2º do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Processo: E-ED-RR - 51800- 19.2009.5.01.0028 Data de Julgamento: 27/04/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011 - PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU NORMA COLETIVA. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, responsável pela unidade do sistema jurídico-processual trabalhista, está consolidada no sentido da impossibilidade de redução do percentual do direito de arena dos atletas profissionais de futebol, previsto no art. 42, 1º, da Lei nº 9.615/98, seja por acordo judicial ou por negociação coletiva, tendo em vista que, para os contratos realizados na vigência da referida lei (hipótese concreta), o percentual mínimo assegurado é de 20%. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/11/2018).

Importante esclarecer que as pessoas jurídicas surgiram com o objetivo de auxiliar a pessoa humana a atingir de forma conjunta os seus objetivos. Portanto, segundo o pensamento de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves: “a complexidade da vida civil aconselha e estimula com assaz razoabilidade que uma pessoa procure outras a fim de juntas, diminuindo o esforço individual, desenvolvam com maior êxito suas potencialidades”.

Outra importante observação válida para ser destacada, ocorre sobre a ineficácia na aplicabilidade de previsão legal já existente desde o ano de 1973 e que após 28 (vinte e oito) anos de hiato, somente em 2001, em âmbito nacional os atletas passaram a receber os valores referentes ao direito de arena que lhe eram garantidos por direito. Desde então, os atletas profissionais brasileiros se tornaram o segundo país do mundo a receber tal benefício, visto que na Inglaterra é o outro país onde já havia esse direito.

No que tange as especificidades acerca do direito de arena no presente momento, preliminarmente ele se encontra inserido como um instituto que pertence a natureza dos direitos conexos aos de autor. Ou seja, sua evolução decorre do direito autoral, objetivando a proteção da imagem do atleta, pelo que dela deriva-se o valor auferido da parcela para ser paga ao atleta referente ao direito de arena. Possuindo, portanto, uma natureza civil que representa um valor indenizatório e desintegrado do salário do atleta.

Ao recorrer à origem legislativa do direito de arena, se observa que a redação consagrada no parágrafo único do artigo 100 da lei nº 5.988/1973 não exigia que o atleta participante do espetáculo desportivo fosse profissional, logo, se afasta o âmbito de aplicação trabalhista, bem como de forma indireta não enxergava-se a necessidade de haver um contrato formal de trabalho entre a entidade de prática desportiva e o atleta, excluindo portanto ainda mais o aspecto salarial e remuneratório do repasse:

Art.100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Ademais, segundo entendimento de Felipe Legrazie Ezabella, que disserta em sua obra sobre a existência de vínculo entre a natureza da verba com o contexto histórico responsável por sua origem, conforme preceitua:

(...) entende-se ter essa verba natureza indenizatória, tendo em vista toda a evolução histórica desse instituto, que foi sempre tratado dentro do âmbito do direito autoral.

Em defesa dessa posição (...). Analisando a legislação de 1973, percebe-se que, no art. 1º daquela lei, estava disposto que: ‘Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos. No título V da Lei, no qual eram tratados os direitos conexos, aparecia no Capítulo IV, que tratava especificamente do ‘direito de arena’ nos arts. 100 e 101. (...) o direito de arena é um direito da entidade de prática, da pessoa jurídica, que por óbvio encontra resguardo jurídico no direito civil.

O raciocínio supracitado também foi abordado por Marina Vella Bolivar Gross, que afirma em sua obra: “Parece que essa verba não é devida, decorrente de um contrato de trabalho, mas sim, decorre da exposição coletiva da imagem do espetáculo, portanto, a natureza seria sim, indenizatória.”

Portanto, a porcentagem repassada aos atletas participantes do espetáculo desportivo, seja reserva ou titular, não emerge do vínculo empregatício existente entre o clube e o atleta, mas sim deriva-se da exposição da imagem coletiva captada na arena esportiva durante a transmissão do evento, podendo concluir que o clube nesse procedimento figura apenas como um intermediador com competência e responsabilidade de realizar o repasse de 5% (cinco por cento) do valor total negociado com determinada emissora de comunicação para a transmissão de um determinado campeonato, por exemplo, e realiza esse repasse de 5% (cinco por cento) ao sindicato de atletas profissionais correspondente ao da sua federação, que fica responsável por essa logística de verificar a participação de cada atleta que atuou por esse clube durante os jogos desse determinado campeonato, para calcular o valor correspondente que deve ser pago a cada atleta. Necessário ressaltar novamente que essa participação considera o atleta ter sido relacionado para a partida, independentemente de ser reserva ou titular, bem como de ter entrado efetivamente no jogo ou não, em linha com o § 5º, do artigo 42-A, da lei Pelé.

Outrossim, há outro aspecto importante que afirma tal entendimento, visto que, a forma como o valor da importância auferida é adimplida pelos sindicatos responsáveis e competentes no repasse da parcela aos participantes do espetáculo, em linha com o que leciona Felipe Legrazie Ezabella:

E, segundo informações, esse repasse feito pelo próprio sindicato dos atletas não está sendo caracterizado como remuneração derivada de contrato de trabalho, não integrando o hollerith, não recolhendo INSS e não depositando o FGTS, não integrando o comupto das férias e 13º salário, ou seja, o próprio sindicato repassa os valores como se indenização fossem.

Por fim, superada as argumentações doutrinárias, históricas e legislativas, há também o aspecto prático e operacional. A fim de complementar os argumentos supracitados, resta adequado provar que tal entendimento também se encontra presente em parte dos nossos colendos tribunais, conforme atesta o julgado a seguir:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 3. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA *CLT*. No tocante à natureza jurídica da cota-parte de participação do trabalhador atleta profissional no direito de arena, a jurisprudência dominante tem-na considerado como remuneratória, por analogia com as gorjetas e outras verbas pagas por terceiros ao empregado em decorrência do contrato de trabalho. O enquadramento dessa verba no tipo jurídico da remuneração resultaria da circunstância de o texto original do art. 42, § 1º da Lei n. 9.615/98 não ter explicitado a natureza jurídica da vantagem repassada parcialmente aos atletas a partir do preço acertado com as redes de transmissão dos espetáculos desportivos. A omissão da lei desportiva específica faria incidir, por corolário, a regra geral celetista relativa aos pagamentos habituais feitos por terceiros ao empregado em vista do trabalho por este prestado no contexto da relação de emprego - regra geral concernente à parcela remuneração, inferida pela jurisprudência do art. 457, caput, da *CLT*, conforme Súmula 354 do TST. Entretanto - tal como ocorrido com a cessão do direito de imagem -, a inserção, na *Lei Pelé*, de novo dispositivo (§ 1º do art. 42), por meio da Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, como parcela de natureza civil, a participação do atleta trabalhador na cota-parte do direito de arena explorado pelo empregador, cujo montante é pago pelas entidades mass media envolvidas. Determina ainda o novo texto legal que serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, sendo por estes distribuídos aos atletas participantes do espetáculo (art. 42, § 1º, *Lei Pelé*, em sua nova redação). Na hipótese, os fatos que deram origem à lide ocorreram na vigência do texto original do art. 42, § 1º, da *Lei Pelé*, o que confere natureza jurídica salarial à cota-parte de participação do trabalhador atleta profissional no direito de arena. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1743006620035010006, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

3.2. Análise pretérita e futura sobre o direito de transmissões

Antes de mergulhar na análise mais pontual e objetiva acerca do direito de transmissões, devemos esclarecer que esse direito está intimamente e naturalmente ligado com a origem, desenvolvimento, afirmação e consagração dos veículos de comunicação brasileiros, sejam eles emissoras de rádio, televisão (aberta ou paga), bem como, mais recentemente o fenômeno da internet, que proporcionou uma gama de possibilidades que serão citadas e comentadas no decorrer da análise.

Portanto, objetivando o melhor desenvolvimento do trabalho, aplicando uma coerência histórica para expor de forma clara e correta o acontecimento cronológico dos fatos, se faz necessário um resumo sobre a origem das transmissões esportivas no rádio e na televisão

brasileira, para que possamos a partir daí criar uma espécie de ponto de partida para melhor explicação geral do instituto – direito de transmissões -.

A inauguração do rádio no Brasil é datada em 7 de setembro de 1922, como parte das comemorações do centenário da Independência brasileira. No que se refere as transmissões de esporte no rádio, no começo elas se resumiam aos boletins informativos e não eram restritas somente ao futebol. Já a primeira transmissão de uma partida de futebol no rádio brasileiro é datada em 20 de fevereiro de 1932, quando ocorreu o jogo disputado entre as seleções do Estado de São Paulo e do Paraná, no campo Chácara da Floresta, localizado no bairro Ponte Grande, em São Paulo, cuja narração que determinou um marco histórico não só para o rádio como também para a comunicação como um todo, ficou responsável pelo locutor esportivo Nicolau Tuma.

A título de curiosidade, as transmissões esportivas na televisão começaram pelo mundo na década de 1930. Nos Estados Unidos em 1935 ocorreu a primeira transmissão esportiva de um jogo de beisebol, e em 1936 na Alemanha ocorreu a primeira transmissão de uma partida de futebol, entre a seleção italiana e alemã. Retornando ao cenário nacional que nos interessa, além de ser o objeto de análise do trabalho, a primeira transmissão esportiva ao vivo na televisão brasileira é datada em 18 de setembro de 1955, em partida disputada entre o Santos Futebol Clube e a Sociedade Esportiva Palmeiras no estádio da Vila Belmiro localizado na cidade de Santos no Estado de São Paulo, cuja responsável pela transmissão foi a Tv Record.

Superada as informações introdutórias acerca do surgimento do rádio e da televisão, bem como as realizações das primeiras transmissões esportivas, cabe neste momento relembrar a informação já citada no trabalho, de que o instituto do direito de transmissão se tornou capaz e possível, a partir do ano de 1973 com a lei nº 5.988/1973, a Lei dos Direitos Autorais, mais especificamente no seu artigo 100, na qual a redação falava sobre o direito pertencente a entidade de prática desportiva, de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Desde então já era fato público e notório a existência do direito de transmissão, mas é válido destacar que, outrora as entidades desportivas na figura de seus dirigentes e diretores não enxergavam positivamente a transmissão das partidas pela televisão, pois achavam que a audiência das TVs poderia retirar o público das arquibancadas – que até então era sua principal e única fonte de receita. Em meados da década de 1980 os clubes brasileiros perceberam que

não poderiam depender apenas da bilheteria e que deveriam utilizar sua imagem como potencial para angariar maiores possibilidades de recursos, pelo que despontam no mundo do futebol brasileiro duas novas fontes de receita privada no esporte: o patrocínio e principalmente a venda de direitos de transmissão para televisão e rádio.

Todas as partes envolvidas nesse processo foram visualizando no direito de transmissão uma rica e vasta possibilidade de captar e gerar receitas volumosas. Nesse cenário de evolução e com o instituto do direito de transmissão cada vez mais se consolidando, a promulgação da lei nº 9.615/1998, a Lei Pelé, criada especificamente para regular as atividades desportivas no Brasil, trouxe na redação do seu artigo 42 um similar, porém novo texto, que diz sobre pertencer às entidades de práticas desportivas o direito de negociar, proibir e autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem, por qualquer meio ou processo de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

Vejamos, em síntese, a entidade de prática desportiva possui a prerrogativa de autorizar e negociar a transmissão das suas partidas, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem, por outro lado as emissoras de televisão tem a capacidade econômica para comprar os direitos de transmissão de um determinado campeonato junto as entidades de prática desportiva para poder transmitir as partidas e a partir dela fechar contratos de patrocínio com as empresas que quiserem expor sua marca durante os jogos por meio de anúncios durante a transmissão, bem como comerciais durante o intervalo de jogo da transmissão, como uma forma de marketing e publicidade, objetivando uma maior e melhor projeção ou consolidação no mercado afirmando a sua marca e angariando novos clientes, por exemplo. Além disso, o clube que comercializou seus direitos de transmissão com determinada empresa, gera a receita direta advinda dessa negociação, bem como a receita indireta, mas que de certa forma também advém dessa negociação, que são elas: exposição nas placas de publicidade ao redor do campo, exposição nos painéis de entrevista coletiva e diversas outras possibilidades que podem ser exploradas. É um breve e sucinto resumo de como a ‘máquina gira’ e o ciclo dessa indústria se alimenta.

Porém, é inegável que ao longo dos anos, por conta das inúmeras evoluções midiáticas, aumentos da tecnologia na comunicação e paralelamente a globalização do mercado do futebol com as novas possibilidades que surgiram a partir do avanço da internet, dentre outros aspectos que impulsionaram o fenômeno do direito de transmissão e o consolidaram cada vez mais relevante e essencial, não somente como uma das principais fontes de receita da maioria dos

clubes brasileiros e mundiais, bem como uma realidade que ensejou na maior visibilidade de diversos clubes, atletas, treinadores, dentre outros profissionais que trabalham com o esporte. Além disso, evidentemente que de forma espontânea e natural se criou uma necessidade de melhor desenvolvimento constante acerca do direito de transmissão entre todas as partes do processo que o cercam.

Temos um exemplo do que foi dito acima e que ocorreu na prática. Por exemplo, no ano de 2016, alguns clubes brasileiros assinaram com a TNT Sports, que é uma marca esportiva da WarnerMedia, que também possui os canais CNN, Cartoon Network, HBO e outros, para os direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro entre 2019 e 2024, na Televisão fechada. Assim, partidas entre clubes de diferentes emissoras não poderiam ser transmitidas, conforme a redação anterior da Lei Pelé. Neste sentido, os outros clubes que não assinaram com a TNT Sports e permaneceram com os seus contratos assinados anteriormente com a TV Globo, onde as partidas são divididas com o canal de TV aberta do grupo e com os canais de TV fechado do grupo, o SporTV e o pay per view Premiere, a menos que houvesse acordo entre todas as partes envolvidas, um clube que assinou contrato com a TV Globo não poderia ter o jogo transmitido em TV/canal fechado quando enfrentasse um time que assinou com a TNT Sports, somente em canal aberto, a popular TV a cabo.

A título exemplificativo de todas as mudanças citadas e que atualmente já podem ser observadas, uma vez que se tornaram fato público e notório, segue trechos da matéria publicada pelo veículo de comunicação “Poder 360” em seu site na internet:

A WarnerMedia adquiriu os direitos de transmissão do Campeonato Paulista e exibirá os jogos nas plataformas digitais Estádio TNT Sports e HBO Max de 2022 a 2025. O acordo também inclui a exibição das partidas do Paulistão Feminino, Paulistão A2 e Sub-20. Os valores não foram informados. (..)

Com efeito direto nas perdas financeiras da empresa, a Globo tem perdido seu poderio nas transmissões de eventos esportivos. Para cortar gastos, a empresa tem eliminado transmissões: deixou de transmitir Campeonato Carioca, Campeonato Paulista, Copa Sul-Americana e Recopa Sul-Americana e da Copa Libertadores. No exterior, deixou de ter os direitos da Liga dos Campeões da Europa. Não foi só no futebol. O Grupo Bandeirantes fechou, em fevereiro, o contrato de transmissão da Fórmula 1 para as temporadas de 2021 e 2022. A Globo disse que não houve acordo, citando a “nova realidade mundial dos direitos esportivos.

A verdade é que estamos vivenciando e presenciando essas mudanças, afastando definitivamente o monopólio dos direitos de transmissão que existia outrora para uma determinada empresa de comunicação e cada vez mais experimentando e se acostumando com os novos locais e as novas formas de assistir esporte. Possibilitando ao clube mandante da

partida o direito de arena do evento esportivo, podendo negociar diretamente com emissoras de televisão ou pela possibilidade de o próprio clube optar por novas formas de transmitir o evento por redes sociais ou serviços de streaming em plataformas digitais e abrindo novas fontes de receitas. Dentre essas novas formas, excluindo as já tradicionais propiciadas pelas emissoras de televisão, sem dúvidas a internet é a grande responsável por nos oferecer tais novidades.

Aqui será elencada as novidades supracitadas com imagens e os devidos links de comprovação das informações na parte de referências bibliográficas. Vejamos, o Canal “Camisa 21” na plataforma do Youtube adquirir direitos de transmissão de alguns jogos do Campeonato Carioca de 2022:



18

Outra nova forma de transmissão que ocorreu em 2022 foi realizada pelo jornalista e comunicador Casimiro Miguel em seu canal pessoal na internet pela plataforma Twitch. Casimiro adquiriu os direitos de transmissão do Campeonato Carioca de 2022:

¹⁸ <https://pbs.twimg.com/media/FL0wbTpX0AMTuwV?format=jpg&name=small>



19

Além do Campeonato Carioca de 2022, o comunicador Casimiro Miguel também comprou os direitos de transmissão de alguns jogos do Campeonato Brasileiro de 2022:



20

A competição da Copa do Brasil em 2022 também teve seus direitos de transmissão adquiridos pela Amazon, uma plataforma de streaming que exibe diversos filmes e séries e que também enxergou no direito de transmissão desportiva um futuro como uma nova ferramenta capaz de expandir sua marca. Para transmissão dos jogos que será realizada na Prime Video, a

¹⁹ <https://www.flasenha.com/2022/02/flamengo-x-fluminense-foi-a-maior-audiencia-da-historia-de-casimiro-com-futebol.html> Live do Casimiro transmitindo Flamengo x Fluminense – Foto: Reprodução

²⁰ https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/atletico-mg/2022/04/18/noticia_atletico_mg.3967480/casimiro-vai-a-loucura-com-golaco-de-zaracho-do-atletico-e-genio.shtml

Amazon contratou nomes relevantes no cenário da comunicação esportiva e do entretenimento, os jornalistas Tiago Leifert e Casimiro Miguel:



21

A título explicativo, por conta de atualmente ser considerada uma nova nomenclatura, bem como uma nova forma de assistir conteúdos audiovisuais em geral, os serviços de streaming, segundo Camargo:

A transmissão via streaming é uma nova tecnologia que impulsiona a troca de material em forma de áudio e/ou vídeo através das redes digitais. Valendo-se dessa nova ferramenta, é possível ter acesso a filmes, músicas e eventos em tempo real, dentre outras inúmeras possibilidades, sem a necessidade de arquivar cada conteúdo em um computador através do download, o que torna o fluxo ainda mais acelerado e a velocidade praticamente instantânea. Nos últimos anos, a tecnologia streaming tem ganhado espaço no Brasil por conta da valorização e desenvolvimento do mercado da banda larga. A possibilidade de obter conexões móveis com fluxo de dados maiores e velocidades mais instáveis, otimizou o uso do streaming e com isso ocorrendo em todo o mundo, a tecnologia promoveu mudanças no cenário de consumo e produção de mídia.

Por fim, para uma melhor visualização e organização segue um infográfico realizado pelo site “Poder 360” em 27 de novembro de 2021, que demonstra com maior clareza o resultado do fim do monopólio sobre os direitos de transmissão esportiva no cenário nacional e o resultado determinado por essa mudança provocada inicialmente pela Medida Provisória nº 984/2020, trazendo uma maior diversificação de onde assistir e como assistir:

²¹ <https://www.metropoles.com/entretenimento/tiago-leifert-inova-na-transmissao-do-futebol-e-divide-opinioes>
Reprodução/ Amazon Prime



22

²² <https://www.poder360.com.br/midia/com-fim-do-monopolio-da-globo-7-canais-transmitirao-o-futebol-em-2022/#:~:text=publicidade-,Com%20fim%20do%20monop%C3%B3lio%20da%20Globo%2C%207,transmitir%C3%A3o%20o%20futebol%20em%202022&text=A%20TV%20Globo%2C%20que%20por,de%20competi%C3%A7%C3%B5es%20nacionais%20e%20internacionais>

4. CONCLUSÕES

4.1. Repasse mais justo do valor sobre o direito de arena

Trata-se de um instituto já existente, porém, de certa forma distribuído de forma injusta. Todavia, como já foi falado algumas vezes durante o curso do presente trabalho, o direito de arena gera a obrigação de que 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, o famigerado direito de transmissão, com exceção as hipóteses em que haja convenção coletiva de trabalho prevendo disposição contrária, deverá ser transferido aos sindicatos de atletas profissionais, que ficarão responsáveis por realizar o cálculo e distribuir a verba arrecada e correspondente aos atletas participantes do espetáculo, seja reserva ou titular. É incontroverso que os atletas profissionais, titulares ou reservas, que participam do evento desportivo devem receber contrapartida pecuniária pela veiculação da sua imagem nas arenas onde ocorrem as competições. Sobre esse percentual destinado aos atletas profissionais participantes do espetáculo, Álvaro Melo Filho diz que:

(...) nada mais justo que a lei proteja os interesses do atleta, isto é, do artista no lugar da contenda, ou seja, na arena, local onde exhibe suas habilidades. Assim, se é ele pago pelo clube para exhibir-se, também deve sê-lo quando são fixadas ou transmitidas imagens pelos modernos processos de registro para ser mostradas ao público, pois seria injusto que os ganhos na comercialização de imagens ficassem somente nas mãos das entidades desportivas quando, sem os atletas, o espetáculo desportivo inexistiria.

Não obstante, a rota formal por assim dizer, do pagamento relativo ao direito de arena sempre se manteve intacta. Sendo de responsabilidade das entidades de prática desportiva transferir 5% (cinco por cento) da receita proveniente do contrato do direito de transmissão assinado pelo clube com determinada(s) empresa(s) de comunicação, para estar autorizada a transmitir o(s) campeonato(s) referente ao objeto contratual para o sindicato de atleta profissionais correspondente a federação que o clube esteja associado e este sindicato repassar o valor para os atletas participantes do espetáculo desportivo.

Importante ratificar mesmo que, já mencionado anteriormente no decorrer deste trabalho, que outrora no artigo 42, § 1º, da lei nº 9.615/1998, antes da mudança ocasionada pela lei ordinária nº 12.395/2011, esse percentual do direito de arena era previsto em 20% (vinte por cento). Fato é que na prática, desde sempre, tanto o percentual anterior de 20% (vinte por cento), como o percentual atual de 5% (cinco por cento) referente ao direito de arena é direcionado somente aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, cujo cálculo é

realizado da seguinte forma: Suponhamos que determinada entidade de prática desportiva assinou contrato com determinada emissora de televisão, cujo objeto contratual são os direitos de transmissão para uma quantidade de 20 (vinte) partidas de um campeonato específico e determinado como objeto contratual. Diante desse cenário, o valor estipulado em contrato é referente às 20 (vinte) partidas em questão, portanto, o sindicato de atleta profissionais recebe os 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, que será destinado aos atletas profissionais.

A partir daí a tarefa do sindicato é observar nessas 20 (vinte) partidas do clube as participações de todos os atletas (reservas ou titulares) desse determinado clube em cada uma dessas partidas e dividir o total de participações de cada atleta pelo valor recebido do sindicato pelo clube dos 5% (cinco por cento) referente ao valor global determinado no contrato dos direitos de transmissão e realizar o repasse do valor correspondente para cada atleta, garantindo o cumprimento da obrigação líquida e certa sobre o direito de arena.

Dessa forma, o que se busca realizar nessa primeira conclusão é atacar o que está consagrado tanto na legislação mais antiga da lei nº 9.615/1998 em seu artigo 42, § 1º, que sofreu mudança pela lei ordinária nº 12.395/2011, bem como, posteriormente na mais recente alteração provocada especificamente pela outra lei ordinária nº 14.205/2021, que reformou novamente o entendimento do art. 42 da lei nº 9.615/1998, trazendo inclusive, alguns novos entendimentos a partir da inclusão do art. 42-A e § 1º ao 8º.

A partir deste exórdio, conclui-se que este percentual referente ao direito de arena deveria ser maior e mais bem distribuído. A afirmação sobre uma maior e melhor distribuição consiste na prerrogativa de incluir neste cálculo os árbitros desportivos que são autoridade máxima dentro de uma partida, pois, sem a presença e trabalho deles, assim como todos os atletas, reservas ou titulares, não ocorre devidamente o espetáculo desportivo, sendo, portanto, figura preponderante, essencial e indispensável para a realização do espetáculo desportivo.

É fato público e notório que os árbitros desportivos brasileiros usufruem de poucos direitos, pois todos eles não são de fato profissionais, sendo pagos apenas quando escalados para arbitrar determinada partida. Se pensarmos na profissão de árbitro desportivo observamos que a de árbitro de futebol é a que possui maior amparo legislativo, sendo regulamentada pela lei nº 12.867/2013 que regula tal profissão além de prestar outras providências, e que ainda assim possui poucos artigos e pouco amparo legal, sendo insuficiente a sua proteção aos árbitros de futebol. Isto posto, Renata Velloso de Albuquerque diz que:

(...) os árbitros não possuem garantias, não gozam do direito de imagem e direito de arena, não tem possibilidade de definirem patrocínio e, ainda, não tem convenções coletivas. Os árbitros que utilizam camisas com patrocinadores não ganham nada por isso.

O árbitro não possui contrato formal com a federação. Sendo assim, tudo é feito de forma verbal (...)

Como os árbitros não tem qualquer tipo de segurança trabalhista e sua remuneração é dada por jogo apitado, se faz necessário os mesmos terem outras profissões, além da arbitragem.

Neste mesmo entendimento, Carla Vasconcelos de Carvalho diz sobre a maneira que deveria ser interpretado o texto legislativo, pelo que raciocina: “Cabe também uma interpretação do dispositivo legal a fim de que a expressão atletas participantes do espetáculo compreenda todos os atores cuja imagem é importante ao espetáculo.”

Sendo assim, em virtude do direito de arena disciplinar a imagem coletiva do evento esportivo, circunstância que adere aos árbitros desportivos, pois participam do desenvolvimento do espetáculo e promovem diretamente o espetáculo desportivo com enorme responsabilidade e podendo influenciar diretamente no andamento da partida. Além disso, trata-se de uma das principais figuras presentes no espetáculo, tanto que a sua imagem é captada durante a transmissão por diversas vezes, bem como as suas atuações e decisões muitas vezes são amplamente discutidas, fatores que embasam e possibilitam para que os árbitros desportivos venham a ser contemplados pelo recebimento da porcentagem prevista no artigo 42, § 1º, da lei nº 9.615/1998. Por fim, concluindo que os árbitros façam jus e se tornem titulares a partir de uma garantia legal ao recebimento referente ao direito de arena, seria adequado e justo que tal porcentagem fosse modificada para 7% (sete por cento), permanecendo da mesma forma o cálculo e repasse dos 5% (cinco por cento) para os atletas profissionais, sendo que 2% (dois por cento) seria destinado aos árbitros desportivos, utilizando a mesma forma de cálculo feita aos atletas profissionais para as equipes de arbitragem, e ficando responsável pelo repasse proporcional a cada árbitro as entidades de administração do desporto a qual o árbitro seja vinculado, tornando portanto, efetivamente de fato mais justo o instituto do direito de arena.

4.2. Melhor uso e exploração mais efetiva da imagem

Essa conclusão é de certa forma até simplória, visto que, a inserção, na lei nº 9.615/1998, de nova regra jurídica, por meio da lei ordinária nº 12.395/2011, introduziu uma certa alteração

na interpretação até então dominante. Visto que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de licença da cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Assim dispõe o ‘novo’ art. 87-A da lei nº 9.615/1998, em conformidade com redação dada pela lei ordinária nº 12.395/2011:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Portanto, a nova regra jurídica objetivou afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela licença do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto firmado e conexo ao contrato especial de trabalho desportivo. Logo, o novo dispositivo optou pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. No entanto, em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade, e em respeito às disposições do art. 9.º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), se for constatado que o pagamento da verba visou mascarar o pagamento de salários, constituindo, portanto, fraude trabalhista e efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil celebrado entre as partes, é possível atribuir natureza salarial aos valores auferidos sob esse título. Restando nítido que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres, em linha com o art. 9º da CLT: “Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

A título de informação, é comum e maior a prática de atletas constituírem empresas para direcionar o pagamento da verba referente ao objeto contratual da licença do direito e uso de exploração da imagem, uma vez que a carga tributária que recai sobre a pessoa jurídica é de 17,5% (dezessete e meio por cento), menor do que aquela que recai sobre a pessoa física, que é de 32,5% (trinta e dois e meio por cento) (MARCONDES, 2020, pp. 154-155). Além disso, ao adotar o modelo empresarial nesse tipo de transação, se torna mais vantajoso financeiramente para quem paga os valores referentes a licença da cessão dos direitos de imagem, visto que, quando não há relação empregatícia, os valores pagos não são considerados salário e, logo, não se sujeitam a encargos padrões dessa natureza de parcela, tais como Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias etc. Conforme será explicitado no parágrafo abaixo.

Podendo observar, portanto, em casos aonde não há o efetivo uso e exploração da imagem, resta límpido que há somente o objetivo de fraudar ou simular o pagamento da verba referente ao montante gerado de obrigações trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciárias, uma vez que sua incidência sobre o pagamento da verba contratual da licença do direito e uso da exploração da imagem é de 17,5% (dezesete e meio por cento) quando o recebimento destes valores é realizado via pessoa jurídica, por exemplo, além de não gerar incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias + 1/3 e 13º salário, enquanto, em contrapartida o pagamento referente ao valor salarial do contrato especial de trabalho desportivo é de 51% (cinquenta e um por cento) sobre as obrigações trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciárias, além de gerar incidência de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias + 1/3 e 13º salário.

Desta forma, o contrato de licença da cessão dos direitos de uso e exploração da imagem do atleta pela entidade de prática desportiva tem de corresponder ao efetivo conteúdo próprio, retribuindo verdadeiramente o direito cedido ao uso e exploração da imagem, não devendo emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador e para fraudar a legislação trabalhista, bem como as incidências tributárias. Necessitando, portanto, cada vez mais, maior responsabilidade e ciência das entidades de prática desportiva que firmam o contrato de licença da cessão dos direitos de uso e exploração da imagem com os atletas, de que se deve registrar todos os usos e explorações da imagem do atleta efetivamente realizados. Usos e explorações que foram detalhadamente apresentados e explicados no decorrer do capítulo 2.2 do presente trabalho, para comprovar através de registros, que de fato essa modalidade contratual presta o seu devido fim, de forma efetiva, legal e honesta.

4.3. Origem e impactos da lei número 14.205 de 2021

Ao analisar a origem e os impactos da Lei nº 14.205/2021, devemos realizar um preâmbulo, considerando todo o contexto explicitado no capítulo anterior (3.2) do presente trabalho. Visto que, para alcançar toda a construção arquitetada até a lei em questão, se passou também por todo um contexto histórico. Neste panorama, preliminarmente culminou na edição da Medida Provisória nº 984 de 18 de junho de 2020, assinada pelo Presidente da República

Jair Bolsonaro, alterando o artigo 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) que versava sobre direitos de transmissão de entidades esportivas e que ficou popularmente conhecida como ‘Medida Provisória do Mandante’. O instituto da medida provisória trata-se de um instrumento com força de lei e que pertence ao Presidente da República, adotada como uma medida em casos de urgência e relevância nacional. A medida provisória tem efeito desde sua publicação em edição do Diário Oficial da União, por um prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta.

A Medida Provisória nº 984/2020 vigorou como força de lei por um prazo de sessenta dias e que posteriormente foi prorrogada por mais sessenta dias, perdendo a sua vigência sem ter sido votada. Nela foram alteradas as regras de direito de transmissão instituídas no artigo 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). Antes da medida provisória, para transmissão de uma partida de futebol por uma determinada emissora, seja de televisão aberta ou paga por exemplo, os dois clubes envolvidos na partida deveriam ter assinado o contrato de transmissão com essa mesma emissora ou deveriam autorizar a transmissão e caso não houvesse a anuência dos dois clubes, a partida não poderia ser transmitida, ou seja, a transmissão só poderia ser feita por uma emissora de Televisão que tivesse fechado negociações com as duas entidades de prática desportiva envolvidas na partida. Logo, dentro de um campeonato era inevitável que a prática adotada seria de todos os clubes assinarem contrato de transmissão com uma mesma empresa, o que acabou criando um monopólio resultado por uma espécie de efeito manada e que poderia ser comparada inclusive com o instituto do contrato de adesão.

A partir da referida Medida Provisória nº 984/2020, surgiram algumas mudanças como: alteração na negociação dos clubes com as emissoras de televisão sobre os direitos de transmissão de partidas, alteração no tempo mínimo do contrato especial de trabalho desportivo dos atletas e por fim, possibilitou que emissoras de rádio e televisão patrocinem clubes. Dentre as mudanças supracitadas, a que nos interessa no presente caso em questão, diz respeito aos direitos de reprodução e transmissão de partidas esportivas pertencerem ao clube mandante da partida, ou seja, o texto garante aos clubes mandantes o direito de negociar a transmissão da partida com a emissora de televisão, por exemplo, que desejar transmitir a partida independentemente dos contratos assinados pelos visitantes, no dito popular do futebol, o clube ‘que joga em casa’ e não mais com os dois. Neste sentido, assim dispõe a nova redação:

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Cabe ressaltar que a Câmara dos Deputados em 14 de julho de 2021, por uma ampla diferença de votos, 432 (quatrocentos e trinta e dois) contra apenas 17 (dezessete) votos, já havia aprovado de forma resoluta a questão em pauta, portanto, os deputados federais decidiram a favor do projeto de lei nº 2.336/2021, a chamada ‘Lei do Mandante’. Em seguida, o Senado da República de forma ainda mais afirmativa e contundente também decidiu pelo mesmo entendimento, cuja votação foi de 60 (sessenta) votos contra 0 (zero), a favor da ‘Lei do Mandante’.

Posteriormente, ficou restando somente o próximo passo, a sanção do projeto de lei nº 2.336/2021 pelo Presidente da República. O que fora ocorrer na data de 17 de setembro de 2021, quando o Presidente da República Jair Bolsonaro, sancionou o projeto de lei nº 2.336/2021, se tornando a Lei Ordinária nº 14.205 de 2021, que foi publicada no Diário Oficial da União em 20 de setembro de 2021 e que atualmente se encontra em pleno vigor e eficácia.

Sobre o referido projeto de lei nº 2.336/2021, o Senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro, relator do projeto de lei e ex-jogador, Romário de Souza Faria, fez um breve comentário sobre o projeto de lei na época: "Esse projeto dá autonomia ao clube mandante e moderniza bastante o futebol brasileiro. A nova legislação proposta é positiva, uma vez que abre espaço para que novas negociações surjam."

Na prática, já pela Medida Provisória nº 984/2020 houve um abalo no monopólio existente dos direitos de transmissão que, há muito tempo, ficava quase em toda sua totalidade nas mãos de um único grupo de comunicação. Por conseguinte, após aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado da República, com o posterior efetivo sancionamento do projeto de lei pelo Presidente da República, esse monopólio teve a sua extinção, digamos, decretada de fato, principalmente ao visualizar o horizonte dos próximos anos. O que tornou as entidades de prática desportiva há possuir um poder maior de barganha e força nas negociações com as emissoras de televisão, já que a figura do clube visitante não seria mais um empecilho na negociação. Nesse sentido, o vice-presidente do Clube de Regatas do Flamengo, Luis Eduardo Baptista afirmou que:

A aprovação no Senado da Lei do Mandante, foi ótimo para o futebol brasileiro. Dois anos de trabalho coletivo, com quase todos os clubes do país. Tínhamos a posse, mas não a propriedade de nossos direitos, agora garantidos. Orgulho de participar desde a ideia. Juntos somos mais fortes.

Importante destacar que as referidas alterações não se executaram aos contratos em vigência que tenham como objeto direitos de transmissão e celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 984/2020 e do projeto de lei nº 2.336/2021, que se tornou na Lei nº 14.205/2021, visto que são constituídos como atos jurídicos perfeitos, uma vez que se consolidaram sob o amparo da redação anterior da lei nº 9.615/1998, a Lei Pelé. Conforme Ongaratto (2010), o ato jurídico perfeito consagra o princípio da segurança jurídica, pois preserva as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, uma vez que a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro, como regra.

Ainda nesse âmbito, para evitar o transtorno e a insegurança jurídica que aconteceu durante toda vigência da Medida Provisória nº 984/2020, o relator da Lei nº 14.205/2020, o deputado federal Julio Cesar Riberio (Republicanos-DF), realizou acordo e inseriu no texto final parte da chamada “emenda Globo”. A Tv Globo, como principal detentora dos direitos de transmissão do futebol brasileiro durante muitos anos, possui por exemplo, contratos referentes ao Campeonato Brasileiro da Série A até o ano de 2024 e do Campeonato Brasileiro da Série B até o ano de 2022, defendendo, portanto, que a nova legislação passe a valer apenas a partir do próximo ciclo de negociações, em 2025 e 2023, respectivamente. Respeitando os acordos já celebrados. Esse argumento foi classificado de “emenda Globo” e proposto pelo deputado Alex Manente (Cidadania-SP).

A título de observação e que na prática do futebol brasileiro também se configura como exceção, se não houver a definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens dependerá da concordância das duas entidades de prática desportiva envolvidas diretamente na partida.

Na prática, o que vinha acontecendo desde sempre na seara dos contratos sobre os direitos de transmissão no futebol brasileiro era uma enorme disparidade econômica. Os clubes com maior torcida acabavam ganhando mais dinheiro pelos contratos do direito de transmissão, tinham mais jogos exibidos e conseqüentemente seus patrocinadores pagavam mais por conta disso, o que acabava influenciando a saúde financeira, bem como viciando a diferenciação econômica dos clubes nos investimentos em atletas, infraestrutura, valor de mercado, dentre outros inúmeros fatores, ocasionando uma disparidade econômica financeira que resultava diretamente no desequilíbrio desportivo e competitivo dos campeonatos, além de resultar no afastamento do público como um todo.

Para exemplificar o que foi dito no parágrafo acima, se torna válido mencionar o quanto cada clube que disputava a primeira divisão do campeonato brasileiro em 2019 ganhou com os contratos de direito de transmissão no ano de 2019.

- 1) Clube de Regatas do Flamengo – R\$ 187.062.500,00
- 2) Sport Club Corinthians Paulista – R\$ 165.462.500,00
- 3) Sociedade Esportiva Palmeiras – R\$ 147.522.500,00
- 4) São Paulo Futebol Clube – R\$ 130.325.000,00
- 5) Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense – R\$ 99.625.000,00
- 6) Club de Regatas Vasco da Gama – R\$ 95.850.000,00
- 7) Santos Futebol Clube – R\$ 93.027.500,00
- 8) Sport Club Internacional – R\$ 85.580.000,00
- 9) Clube Atlético Mineiro – R\$ 71.887.500,00
- 10) Club Athletico Paranaense – R\$ 71.832.500,00
- 11) Fluminense Football Club – R\$ 67.425.000,00
- 12) Botafogo de Futebol e Regatas – R\$ 65.337.500,00
- 13) Goiás Esporte Clube – R\$ 64.687.500,00
- 14) Esporte Clube Bahia – R\$ 63.525.000,00
- 15) Ceará Sporting Club – R\$ 59.050.000,00
- 16) Cruzeiro Esporte Clube – R\$ 56.812.500,00
- 17) Avaí Futebol Clube – R\$ 47.437.500,00
- 18) Centro Sportivo Alagoano – R\$ 45.812.500,00
- 19) Fortaleza Esporte Clube – R\$ 44.489.579,00
- 20) Associação Chapecoense de Futebol – R\$ 41.125.000,00

Fonte: R7 (<https://esportes.r7.com/prisma/cosme-rimoli/acabou-o-efeito-manada-clubes-comemoram-fim-de-monopolio-da-globo-25082021>)

Visualizando esse novo panorama ocasionado pela lei nº 14.205/2021, que se encontra a frente dos nossos olhos e num horizonte próximo, torna-se inevitável não enxergar com

otimismo e esperança, a partir do momento que acordos comerciais serão revistos e reformulados, possibilitando abertura para o surgimento de novos modelos de negócios e oportunidades para novos investidores ingressarem em um mercado até então pouco plural. Nesse entendimento, Guilherme Bellintani, presidente do Esporte Clube Bahia, defendeu a importância das mudanças trazidas pela Medida Provisória nº 480/2020, que foi a base estrutural para posteriormente se tornar a lei nº 14.205/2021:

Sem a ideal união de 20 clubes (quem sabe um dia), a MP traz um modelo que estimula muito a formação de blocos parciais, consórcios de clubes etc. Pode ser um começo da cultura de união, que até então não estava fortalecida. Antes da MP, se dez clubes se unissem em bloco, poderiam vender 90 jogos do Brasileirão (do total de 380). Mesmo sendo 50% dos clubes, só detém menos de 25% dos jogos. Os outros jogos desses clubes desaparecem do mercado, viram pó. Clube ganha menos e o torcedor é prejudicado. Com a MP, esses dez clubes passariam a vender 190 jogos, mais que dobrando a quantidade de jogos a serem comercializados. O produto, portanto, valerá mais, e o torcedor é diretamente beneficiado com isso.

Portanto, é essencial, necessário e indispensável mudar a cultura do futebol brasileiro para que todos os clubes trabalhem em conjunto, por meio de uma liga nacional unificada, aderindo o maior número possível de clubes e se necessário, até criando mais divisões no futebol brasileiro. Desenvolver um processo que estabeleça com mais equidade e de forma coletiva a negociação desse direito individual que é os direitos de transmissão, pois é a maior 'fatia da pizza' disparada no que diz respeito das receitas arrecadadas pelos clubes principalmente da primeira e segunda divisão do campeonato brasileiro.

Desde muitos anos até atualmente a realidade é de uma enorme disparidade entre os clubes considerados de maior torcida em detrimento aos de menor torcida sobre os percentuais referentes aos aspectos negociais para dimensionar os valores dos direitos de transmissão. Esses aspectos negociais que baseiam o valor sobre os direitos de transmissão assinado em contrato a ser recebido pelos clubes e pagos pelas emissoras desde 2019 são divididos da seguinte forma, respectivamente: 1) Valor igualmente distribuído; 2) Performance; e 3) Popularidade. De forma mais explicativa: 1) quantia de 40% (quarenta por cento) para todos os clubes da mesma divisão dividirem igualmente; 2) quantia de 30% (trinta por cento) a ser paga para cada clube conforme a sua performance e a posição que atingiu na classificação da tabela do campeonato mais recente; e 3) quantia de 30% (trinta por cento) paga conforme a popularidade, medida pelo tamanho da torcida, média de público no estádio, número de seguidores e engajamento em redes sociais, audiência nas transmissões dos jogos em televisão aberta e assinantes do pacote pay-per-view (televisão fechada).

A título exemplificativo, considerando um cenário da primeira divisão do campeonato brasileiro, esses aspectos negociais contratuais dos direitos de transmissão deveriam buscar maior equilíbrio, sendo negociados pela liga e divididos da seguinte forma: 1) quantia de 40% (quarenta por cento) para todos os clubes da mesma divisão dividirem igualmente; 2) quantia de 40% (quarenta por cento) a ser paga para cada clube conforme a sua performance e a posição que atingiu na classificação da tabela do campeonato mais recente; e 3) quantia de 20% (vinte por cento) paga conforme a popularidade, medida pelo tamanho da torcida, média de público no estádio, número de seguidores e engajamento em redes sociais, audiência nas transmissões dos jogos em televisão aberta e assinantes do pacote pay-per-view (televisão fechada), devendo essa medição ser feita por empresas com profissionais especialistas nesse tipo de trabalho. Ressaltando que no item '2' para atingir equilíbrio e não agravar disparidade, qualquer que seja a quantia, a premiação do campeão não poderia passar de duas vezes maior que a premiação do último colocado na tabela de classificação do campeonato, ou seja, no item performance a proporção na tabela entre o primeiro e último colocado deve ser mais comprimida. Por fim, essa divisão proposta objetiva em síntese, dar maior peso e valor para a performance esportiva e não equiparar a popularidade, uma vez que um clube menos popular fazendo uma boa campanha e terminando o campeonato na parte de cima da tabela de classificação estaríamos premiando o alto rendimento atrelado ao resultado, ou seja, o objetivo do esporte de alto rendimento na sua essência.

Isto posto, nesta liga poderíamos discutir, organizar e planejar algo, a partir de um entendimento partindo principalmente dos clubes considerados maiores e mais populares, de que se os clubes menores ou menos populares estiverem bem, todos crescerão juntos, se destacando e vencendo o melhor trabalho, sem deixar de considerar que o prêmio por ser um clube popular é maior do que todo resto, portanto os clubes maiores e mais populares possuem outras fontes de renda que os outros clubes menos populares não tem, logo, eles ganharão mais em outros papéis como patrocínio de camisas, receitas de bilheteria, ações comerciais e de marketing, dentre outras inúmeras formas de explorar essa capacidade.

Em conclusão, a principal vigia do esporte de alto rendimento é o equilíbrio desportivo, por meio desse equilíbrio há maior probabilidade da incerteza do resultado, o que inflama a paixão dos torcedores e amantes do esporte. O que possibilita a manutenção desse equilíbrio esportivo passeia pela equidade nas receitas, que conseqüentemente resulta em um melhor e maior cenário no que tange o aspecto financeiro, profissional, econômico, técnico, comercial e

consequentemente cada vez mais um maior equilíbrio desportivo, objetivando sempre oxigenar esse fluxo para aumentar a média desse equilíbrio, tornando portanto o esporte e principalmente o futebol brasileiro cada vez mais sólido, forte, seguro e capaz para se autossustentar e sempre permanecer em constante evolução e desenvolvimento.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CORINTHIANS. **Corinthians lança cards digitais colecionáveis NFT em parceria com Sorare**. 05/10/2021. Disponível em:

<<https://www.corinthians.com.br/noticias/corinthians-lanca-cards-digitais-colecionaveis-nft-em-parceria-com-sorare>>. Acesso em: 28/04/2022.

ALBUQUERQUE, Renata Velloso. **O direito de arena para a arbitragem brasileira**.

Revista Síntese Direito Desportivo, ano 5, dezembro/janeiro de 2016, nº 28. São Paulo: IOB.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

AMBIEL, Carlos Eduardo. **“Direito de imagem e direito de arena: natureza jurídica e efeitos na relação de emprego”**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, SP, n. 17, p. 81, 2015.

BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva**. 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003.

BRACHT, Valter. **Sociologia crítica do esporte: uma introdução**. Ijuí: Unijuí, 2005.

BRAGA, Thiago. **Receita aperta o cerco a atletas por uso indevido do direito de imagem**.

Lei em Campo, 14/01/2020. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/receita-aperta-o-cerco-a-atletas-por-uso-indevido-do-direito-de-imagem/>>. Acesso em: 28/04/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. MINISTÉRIO DA FAZENDA Jurisprudência/Acórdãos. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=6934059>>. Acesso em: 29/04/2022.

_____. Presidência da República Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.155 (Lei do Pró-fut)**, 4 de agosto de 2015.

_____. Presidência da República Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.615 (Lei Pelé)**, 24 de março de 1998.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.046 (Código Civil)**, 10 de janeiro de 2002.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei Nº 5.452**, de 1º de maio de 1943.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Medida Provisória nº 984**, 18 de junho de 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.988/1973 (Regula os direitos autorais e dá outras providências.)**, 14 de dezembro de 1973.

CAMARGO, T. L. L. O. **As redes de *streaming* e a mudança no cenário de consumo de conteúdos audiovisuais.** XIII Jornada de Iniciação Científica e VII Mostra de Iniciação Tecnológica, 2017. Disponível em:

<<http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xiii/jornada/paper/download/381/350>>. Acesso em: 10/05/2022.

CARDOSO, Diego H. Alonso. **Breves considerações sobre direito de arena e direito de imagem.** Migalhas de Peso, 23 de abril de 2018. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/278929/breves-consideracoes-sobre-direito-de-arena-e-direito-de-imagem>> Acesso em 15/03/2022.

CHAVES, Antônio. **Direito de Arena.** *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 19, n. 76, p. 282, out./dez. 1982.

DA VEIGA, Maurício. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo.** Atualizado com a Lei N. 13.467/2017 e com a Lei N. 54/2017. Portugal: Ed. LTr., 3ª Edição, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr,2004.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO. **Prass assume papel de garoto propaganda e convoca novos sócios para Avanti.** Campanha Publicitária, 4 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.palmeiras.com.br/noticias/prass-assume-papel-de-garoto-propaganda-e-convoca-novos-socios-para-avanti-veja/>>. Acesso em 22/04/2022.

DIAS MANHÃES, Eduardo. **Política de Esportes no Brasil.** Ed. Graal, 2ª Edição Revista e Ampliada, 2002.

DINIZ, Maria Helena; SAKAHIDA, Marinilce. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO: A substituição do passe pela cláusula penal desportiva.** Passo Fundo: Autografia, 2019.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **O direito desportivo e a imagem do atleta.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

FACEBOOK. SE Palmeiras. Campanha. Disponível em:

<<https://m.facebook.com/Palmeiras/posts/10157034149934467>>. Acesso em: 22/04/2022.

FLARESENHA.COM. **Flamengo x Fluminense foi a maior audiência da história de Casimiro com futebol.** Disponível em: <<https://www.flaresenha.com/2022/02/flamengo-x-fluminense-foi-a-maior-audiencia-da-historia-de-casimiro-com-futebol.html>>. Acesso em: 10/05/2022.

FLUMINENSE FC. **Família de Castilho conhece mural em homenagem ao ídolo no CT.** 21 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://onefootball.com/pt-br/noticias/familia-de-castilho-conhece-mural-em-homenagem-ao-idolo-no-ct-34431365>>. Acesso em: 28/04/2022.

_____. **Fluminense lança linha com camisas e máscaras do Fred.** Disponível em: <<https://www.fluminense.com.br/noticia/fluminense-lanca-linha-com-camisas-e-mascaras-do-fred>>. Acesso em: 28/04/2022.

_____. Loja Oficial do Fluminense. Disponível em:

<<https://www.loja.fluminense.com.br/baby-look-fluminense-fred-voleio/p>>. Acesso em: 28/04/2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil.** T. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, p. 260.

JABUR, Gilberto Haddad. “Os Direitos Da Personalidade No Código Civil Brasileiro”. In: Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba. V.01, n.58, p.434-488, Jan-Mar. 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.1.062.

KAMPPFF, Andrei. **Receita aperta o cerco a atletas por uso indevido do direito de imagem**. Lei em Campo. Original123, 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://original123.com.br/receita-aperta-o-cerco-a-atletas-por-uso-indevido-do-direito-de-imagem/>>. Acesso em: 28/04/2022.

LANCE!NET. **Cariocão 2022 terá transmissão do canal 'Camisa 21' após romper com o 'Flow Podcast'**. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/fora-de-campo/cariocao-2022-tera-transmissao-de-canal-camisa-21-apos-romper-com-flow-podcast.html>>. Acesso em: 10/05/2022.

_____. **Palmeiras mobiliza ídolos e leva 5 mil fãs a eventos com os jogadores**. 26/08/2016. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/futebol-brasileiro/palmeiras-mobiliza-idolos-e-leva-5-mil-fas-a-eventos-com-os-jogadores/>>. Acesso em: 28/04/2022.

LANCE.COM.BR. **Cotado para assumir cargo deixado por Dracena, Prass fará estágios em clubes europeus**. Disponível em: <https://www.lance.com.br/palmeiras/cotado-para-assumir-cargo-deixado-por-dracena-prass-fara-estagios-clubes-europeus.html>. Acesso em: 22/04/2022.

LANTYER, Victor Habib. **Os direitos de transmissão no futebol e a Medida Provisória 984/2020**. Jus.com.br, 06/07/2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83773/os-direitos-de-transmissao-no-futebol-e-a-medida-provisoria-984-2020>>. Acesso em: 13/05/2022.

LIMA, Gabriel. **Amazon une Tiago Leifert e Casimiro em transmissão da Copa do Brasil**. Metrôpoles, 03/05/2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/tiago-leifert-inova-na-transmissao-do-futebol-e-divide-opinioes>. Acesso em: 10/05/2022.

LORDELLO, Luiz. **Série “Predestinado” conta a história de Gabriel Barbosa**. 03/02/2021. Disponível em: <https://www.ocuriosodofutebol.com.br/2021/03/serie-predestinado-conta-historia-de.html>. Acesso em: 28/04/2022.

LOURENÇO, Leonardo; FERNANDEZ, Martín; CAPELO, Rodrigo. **Salário de R\$ 50 mil, bônus milionário e cargo para o filho: como Martorelli dirige o Sindicato de Atletas de SP há três décadas**. GE, Futebol, São Paulo e Rio de Janeiro, 22/04/2021. Disponível em: <<https://interativos.globoesporte.globo.com/futebol/materia/martorelli-sindicato-atletas-sp-bonus-valores>> Acesso em 05 /10/2021.

LUCAS, Ricardo. **Brasileirão na Twitch do Casimiro: acordo, jogos transmitidos e mais informações**. Goal, 14 de jun. de 2022. Disponível em: <<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/brasileirao-na-twitch-do-casimiro-acordo-jogos-transmitidos/blt72e07d8a9cea6217>>. Acesso em: 10/05/2022.

MARCONDES, Rafael Marchetti. **A Tributação do Direito de Imagem no Esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro; Santoro, Luiz Felipe. **Marcos Jurídicos e Linhas Mestras**. Ed. QuartierLatin, 2019.

NASCIMENTO, Wagner (Coord.) et al. **Curso de direito desportivo sistêmico**, v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NÓBREGA, Ighor. **Com fim do monopólio da Globo, 7 canais transmitirão o futebol em 2022**. Poder360, 27.nov.2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/com-fim-do-monopolio-da-globo-7-canais-transmitirao-o-futebol-em-2022/#:~:text=publicidade-,Com%20fim%20do%20monop%C3%B3lio%20da%20Globo%2C%207,transmitir%C3%A3o%20o%20futebol%20em%202022&text=A%20TV%20Globo%2C%20que%20por,de%20competi%C3%A7%C3%B5es%20nacionais%20e%20internacionais>>. Acesso em: 10/05/2022.

ONGARATTO, Vinicius. **Ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. Âmbito Jurídico, [S. l.], p. 1, 1 out. 2010**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/ato-juridico-perfeito-coisa-julgada-e-direito-adquirido/>>. Acesso em: 13/05/2022.

PATRICK. **Álbum do Brasileirão 2020: super-heróis, novas capas, erros & curiosidades!** Mundo das Figurinhas. Disponível em: <<https://mundodasfigurinhas.com.br/album-do-brasileirao-2020/>>. Acesso em: 28/04/2022.

PIMENTA, Eduardo Salles (coord.) et al. **Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PODER360. **Campeonato Paulista será transmitido na HBO Max a partir de 2022**. 01.nov.2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/campeonato-paulista-sera-transmitido-na-hbo-max-a-partir-de-2022/>>. Acesso em: 07/05/2022.

PORTAL O DIA. **'Não foi como planejei, diz 'Fernando Prass ao sair do Palmeiras**. 07/12/2019. Disponível em: <https://portalodia.com/esporte/esporte/nao-foi-como-planejei,-diz-fernando-prass-ao-anunciar-saida-do-palmeiras-372300.html>. Acesso em: 22/04/2022.

RECURSO ORDINÁRIO Nº **01814-2010-110-03-00-0 [0001814-53.2010.5.03.0110]**, Relator Desembargador: Rogério Valle Ferreira, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de Publicação: 26/03/2012. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região: <http://as1.trt.3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=903975&acesso=dd87521ee5777372584195c23628cedc>>. Acesso em: 22/04/2022.

RECURSO ORDINÁRIO Nº: **10102 00647-2001-006-03-00-2**, Relatora – Juíza Convocada: Maria de Lourdes G. Chaves, 06ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região, Data de publicação: 15/03/2022. Disponível em: sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 03ª Região:<<http://as1.trt.3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=222945&acesso=2e611d1671ecd4b07f93030c4bbc4a7>>. Acesso em: 22/04/2022.

REDAÇÃO DO GE. **Camisa, copos e almofada: Fluminense lança produtos personalizados de Fred**. Rio de Janeiro, 22/12/2020. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/camisa-copos-e-almofada-fluminense-lanca-produtos-personalizados-de-fred.ghtml>>. Acesso em: 28/04/2022.

_____. **Fluminense cria painel de 25 metros em homenagem a Carlos Castilho em seu CT; veja fotos.** Rio de Janeiro, 16/01/2022. Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/fluminense-cria-painel-de-25-metros-em-homenagem-a-carlos-castilho-em-seu-ct-veja-fotos.ghtml>>. Acesso em: 28/04/2022.

REDAÇÃO. **Palmeiras impiedoso.** Diário do Nordeste. 20 de abril de 2015. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/jogada/palmeiras-impiedoso-1.1272344>>. Acesso em: 22/04/2022.

RÍMOLI, Cosme. **Acabou o efeito manada. Clubes comemoram fim de monopólio da Globo.** R7, 25/08/2021. Disponível em: <<https://esportes.r7.com/prisma/cosme-rimoli/acabou-o-efeito-manada-clubes-comemoram-fim-de-monopolio-da-globo-25082021>>. Acesso em: 13/05/2022.

ROSSI, Gabriela; CARVALHO, Paula. **Modelo em lançamento dos uniformes do Fluminense, Luany destaca: "Espaço importante".** GE, Globo.com. Rio de Janeiro, 23/05/2020. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/modelo-em-lancamento-dos-uniformes-do-fluminense-luany-destaca-espaco-importante.ghtml>>. Acesso em: 28/04/2022.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena.**

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional: análise após as modificações incluídas pela Lei n. 13.155/2015.** 3.ed. São Paulo: LTr, 2018, p.80.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional: análise após as modificações incluídas pela Lei n. 13.155/2015.** 3.ed. São Paulo: LTr, 2018, p.83.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional: análise após as modificações incluídas pela Lei n. 13.155/2015.** 3.ed. São Paulo: LTr, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso de Revista RR 11326320155090011. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925240016/recurso-de-revista-rr-11326320155090011/inteiro-teor-925240442>>. Acesso em: 29/04/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 113.963/SP**, Relator Ministro: Aldir Passarinho Júnior, 04ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Data de julgamento: 20/09/2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/65537/recurso-especial-resp-113963-sp-1996-0073314-7/inteiro-teor-110001118>>. Acesso em: 27/04/2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – TRT 1ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista Ro-1016667320165010020 Inteiro-teor-1205535475.** Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205535467/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1016667320165010020-rj/inteiro-teor-1205535475>>. Acesso em: 01/05/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. **Agravo Regimental Embargo em Recurso de Revista.** Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864158183/agravo-regimental-embargo-em-recurso-de-revista-agr-e-rr-923002820075020010/inteiro-teor-864158203>>. Acesso em: 01/05/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. **Embargos Declaratórios Recurso De Revista**: E-ED-RR 109500-232009.5.01.0037. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861476057/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-e-ed-rr-1095002320095010037/inteiro-teor-861476077>>. Acesso em: 01/05/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. **Embargos Declaratórios Recurso De Revista**. ag-airr-15041020115030111/inteiro-teor-648507351. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648507275/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-airr-15041020115030111/inteiro-teor-648507351>>. Acesso em: 01/05/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. **RR: 1743006620035010006**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140543262/recurso-de-revista-rr-1743006620035010006/inteiro-teor-140543280>>. Acesso em: 04/05/2022.

UOL ESPORTES. **Justiça condena EA Sports a indenizar Wellington Paulista por uso de imagem**. São Paulo, 29/06/2016. Disponível em: <<https://terceirotempo.uol.com.br/noticias/justia-a-condena-ea-sports-a-indenizar-wellington-paulista-por-uso-de-imagem>>. Acesso em: 28/04/2022.

VARGAS, Angelo. **Direito e Legislação Desportiva: Uma Abordagem No Universo Dos Profissionais De Educação Física**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 96.

VARGAS, Angelo. **Direito e Legislação Desportiva: Uma Abordagem No Universo Dos Profissionais De Educação Física**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria das obrigações e teoria dos contratos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.